



Número: **0081503-62.1997.8.22.0001**

Classe: **REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE**

Órgão julgador: **Porto Velho - 2ª Vara Cível**

Última distribuição : **09/06/1997**

Valor da causa: **R\$ 20.000,00**

Assuntos: **Aquisição**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PAULO WHATELY SACK (REQUERENTE)	CARLOS DOBIS (ADVOGADO) PETRUS EMILE ABI ABIB (ADVOGADO) MAGUIS UMBERTO CORREIA (ADVOGADO) DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS (ADVOGADO) LISA PEDOT FARIS registrado(a) civilmente como LISA PEDOT FARIS (ADVOGADO) GUILHERME ERSE MOREIRA MENDES (ADVOGADO)
JOAQUIM CORREA DA SILVA (REQUERIDO)	
JOAO ANISIO ARISTIDES (REQUERIDO)	MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS (ADVOGADO) MARCOS ANTONIO METCHKO (ADVOGADO)
NILTON PEREIRA DA SILVA (REQUERIDO)	
ALBINO FERREIRA DE ARAUJO (REQUERIDO)	ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO (ADVOGADO)
ERNESTO ANDREOLA (REQUERIDO)	
SEBASTIAO ALBINO MARTINS (REQUERIDO)	
ERIVELTON LIMA DE SOUZA (REQUERIDO)	
LUIZ ANDRE DUARTE (REQUERIDO)	
AVELINO RIBEIRO DE PAULA (REQUERIDO)	
JOSE RIBAMAR DA CRUZ OLIVEIRA (REQUERIDO)	MARCOS ANTONIO METCHKO (ADVOGADO) REINALDO ROSA DOS SANTOS (ADVOGADO) LEANDRO VICENTE LOW LOPES (ADVOGADO)
CLAUDIVO GONCALVES CHAVES (REQUERIDO)	
SONIA MARIA ORTZ (REQUERIDO)	
ROBERTO GOMES PINHEIRO (REQUERIDO)	
RAIMUNDO CHAVES QUEIROZ (REQUERIDO)	
FRANCISCO SIDNEY RODRIGUES DA LUZ (REQUERIDO)	
NILO BATISTA DA SILVA (REQUERIDO)	
HERICHE DOS SANTOS PEREIRA (REQUERIDO)	
JOSE VIEIRA DOS SANTOS (REQUERIDO)	
JOSE LEITE FERREIRA (REQUERIDO)	REINALDO ROSA DOS SANTOS (ADVOGADO) MARCOS ANTONIO METCHKO (ADVOGADO)
FABIO BARBOSA CAMARA (REQUERIDO)	
BRAZ JOSE PASCHOAL DOS SANTOS (REQUERIDO)	
NEWTON ALMEIDA DAS CHAGAS (REQUERIDO)	

RAIMUNDO DE CARVALHO CAIRES (REQUERIDO)	
ENIVALDO LIMA DA SILVA (REQUERIDO)	
MARIA GERALDA DA SILVA (REQUERIDO)	
ELIESER RIBEIRO DE SOUZA (REQUERIDO)	
DIOMAR DE ASSIS (REQUERIDO)	
ANTONIO DA CONCEICAO BARRETO (REQUERIDO)	
ANANIAS GONCALVES DA SILVA (REQUERIDO)	
NILSON SOARES DA LUZ (REQUERIDO)	
ANTONIO JOSE BARBOSA (REQUERIDO)	
JOSE EDVAN EVANGELISTA SOUSA (REQUERIDO)	
BERNADETE MACANEIRO (REQUERIDO)	
PETRONILIA FELICIO (REQUERIDO)	
ANTONIO ALEXANDRE PEREIRA (REQUERIDO)	
ANISVALDO FELICIO DA COSTA (REQUERIDO)	
ROSA RIBEIRO DOS SANTOS (REQUERIDO)	
FRANCISCO MARQUES PONTES (REQUERIDO)	
MILLER DE SOUZA PONTES (REQUERIDO)	
ARLETE DE OLIVEIRA LIMA (REQUERIDO)	
ANTONILSON SOARES (REQUERIDO)	
MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO LUNA (REQUERIDO)	
MARIA LENICE PEREIRA MENDES (REQUERIDO)	
ADOVAL BRAGA DE QUEIROZ (REQUERIDO)	ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO (ADVOGADO)
MARIA IRACY FELICIO LOPES QUEIROZ (REQUERIDO)	
AILTON MACIEL DA CRUZ (REQUERIDO)	
ANTONIO DO ROSARIO MARQUES DA SILVA (REQUERIDO)	
ANTONIO DOS REIS (REQUERIDO)	
APARECIDO FERREIRA CAMPOS (REQUERIDO)	
ARMANDO ALFREDO WELKE (REQUERIDO)	
AUREO SALAZAR MARINHO (REQUERIDO)	
BISPO FARIA PAIXAO (REQUERIDO)	
FRANCISCO MACEDO DA SILVA (REQUERIDO)	
ANTONIA CLAUDIA LIMA DA SILVA (REQUERIDO)	
FRANCISCO ROCHA DANTAS (REQUERIDO)	
FRANCISCO RODRIGUES MACEDO (REQUERIDO)	
JOAO CARLOS DA SILVA (REQUERIDO)	
JONAS VIEIRA DE LIMA (REQUERIDO)	
JOSE BATISTA DE SOUZA (REQUERIDO)	
JOSE FERREIRA ALVES (REQUERIDO)	
JOAO FERREIRA DE CASTRO (REQUERIDO)	
JUDIVALDO TAVARES DA SILVA (REQUERIDO)	
LEANDRO DUTRA DE FARIA (REQUERIDO)	
MANOEL COSMO NETO (REQUERIDO)	
MANOEL MESSIAS XAVIER DOS SANTOS (REQUERIDO)	
MARIA BARBOSA DE SOUZA (REQUERIDO)	
MARIA DE FATIMA BATISTA DOS SANTOS (REQUERIDO)	
JOSE JUVINO DE OLIVEIRA (REQUERIDO)	
NILCE MORAES (REQUERIDO)	
RAIMUNDA NONATO DA SILVA MENEZES (REQUERIDO)	

SILVIO CARVALHO CAIRES (REQUERIDO)	
VERGILINO TEIXEIRA NUNES (REQUERIDO)	
EDILO GOMES RODRIGUES (REQUERIDO)	
CLARICE DA SILVA SOARES (REQUERIDO)	
JOAO CIRIACO NETO (REQUERIDO)	
DHIOZER FERREIRA KESTER (REQUERIDO)	
ERIVAL CONCEICAO DE JESUS (REQUERIDO)	
MANOEL PINHEIRO FILHO (REQUERIDO)	
RENATO CRUZ DOS SANTOS (REQUERIDO)	
ESPÓLIO DE ALISSON PASCHOAL DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ALISSON PASCHOAL DOS SANTOS (REQUERIDO)	
PAULO LUIZ DA SILVA (REQUERIDO)	
JOAO BATISTA FELIX LACERDA (REQUERIDO)	ANISIO FELICIANO DA SILVA (ADVOGADO)
ANTONIO JOSE ALMEIDA DE MARIA (REQUERIDO)	ANISIO FELICIANO DA SILVA (ADVOGADO)
ROSAURO NOE PEREIRA (REQUERIDO)	
ROBERTO DE ALMEIDA (REQUERIDO)	
RAMIRO DUARTE (REQUERIDO)	
FRANCISCO DO CARMO CARVALHO (REQUERIDO)	
JOAO DE DEUS DE OLIVEIRA (REQUERIDO)	
AFLEMON BELO ALVES (REQUERIDO)	
JOSE ALBERTO MARTINS NOGUEIRA (REQUERIDO)	
SILAS SANTANA DE CARVALHO (REQUERIDO)	
CELIO CEZAR DA ROCHA (REQUERIDO)	
JOSE TRAJANO DA SILVA (REQUERIDO)	
PAULO ERMINIO ETIENE (REQUERIDO)	
GERVASIO CIRICO DE QUEIROZ (REQUERIDO)	
ELIAS CAMILO DA SILVA - ME (REQUERIDO)	
GIANE APARECIDA TORRES (REQUERIDO)	
CLEUSA APARECIDA DE SOUZA (REQUERIDO)	
JORGE RIBEIRO DE PAULA (REQUERIDO)	
MARIZETE CARVALHO DE PAULA (REQUERIDO)	
FERNANDO HERZOG (REQUERIDO)	
CLAUDIONOR DEPOLO (REQUERIDO)	
MARIA RITA GONCALVES DE BRITO (REQUERIDO)	
ANTONIO ALVES DE SOUZA (REQUERIDO)	ANISIO FELICIANO DA SILVA (ADVOGADO)
GENECI GARCIA SILVA (REQUERIDO)	
ANTONIO JORGE PAREDE DE MIRANDA (REQUERIDO)	
FRANCISCO NOE PEREIRA (REQUERIDO)	
DENISE GUEDES FEITOSA (REQUERIDO)	
JOSE ELISVALDO REBOUCAS DE OLIVEIRA (REQUERIDO)	
ALTEMIRA LUCIA CASTRO DE OLIVEIRA (REQUERIDO)	EDMAR DA SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como EDMAR DA SILVA SANTOS (ADVOGADO) WALDELINO DOS SANTOS BARROS (ADVOGADO)
ANTONIO JOSE DE SOUSA SANTOS (REQUERIDO)	
ANTONIO DA ROCHA NETO (REQUERIDO)	
OLAEDES RIBEIRO SOUZA (REQUERIDO)	
ALEXANDRE VENTURELLI DA SILVA (REQUERIDO)	
OSMANE PEREIRA DA SILVA (REQUERIDO)	
ABIGAIL JOSE CRUZ BONFIM (REQUERIDO)	

ADEMAR CALIXTO DA ROCHA (REQUERIDO)	
ALMILTO KUHNEN (REQUERIDO)	
ARLINDO KESTER (REQUERIDO)	
AUDINELMA ZAMBONINI FARIAS (REQUERIDO)	
CLEUTON NUNES PEREIRA (REQUERIDO)	
DAIANE SOUZA DA ROCHA (REQUERIDO)	
DANIEL JOSE CAPUCHINHO (REQUERIDO)	
GUILHERME FELIPE DOS SANTOS (REQUERIDO)	
ISMAEL DE MOURA DIAS (REQUERIDO)	
JUNIOR CEZAR DA ROCHA (REQUERIDO)	
JOVENILDO VIEIRA DA SILVA (REQUERIDO)	
JORGE WILLIAN MOTA DA SILVA (REQUERIDO)	
LINDOLFO JORGE DOS SANTOS (REQUERIDO)	
MARIA VALE COLARES (REQUERIDO)	
MIGUEL DA SILVA FILHO (REQUERIDO)	
MARCOS DOS SANTOS DE OLIVEIRA (REQUERIDO)	
MARIA VENI DE SOUZA PONTES (REQUERIDO)	
NILSON TEIXEIRA RAMOS (REQUERIDO)	
RODOLFO KNOBLAUCH (REQUERIDO)	
SEBASTIAO LAGO LEITE (REQUERIDO)	
SERGIO BENEDITO DE SOUZA (REQUERIDO)	
SIMONE CAROLINE GALVAO (REQUERIDO)	
TEONILIO GARCIA SILVA (REQUERIDO)	
ZILDA FERREIRA GAMBARTI (REQUERIDO)	
RAIMUNDO NONATO ROCHA (REQUERIDO)	ANDRE LUIZ LIMA (ADVOGADO)
ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS DA LINHA 45 (REQUERIDO)	JOSE CRISTIANO PINHEIRO (ADVOGADO) VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO (ADVOGADO)
MARIA PAIXAO SARAIVA DA SILVA (REQUERIDO)	
FABIO BIASOTTO FEITOSA (REQUERIDO)	
INELVE BATISTI TORRES (REQUERIDO)	
VERA LUCIA DA SILVA ELER (REQUERIDO)	
SONIA ROCHA DA SILVA (REQUERIDO)	
MARIANA FERREIRA DOS SANTOS MIRANDA (REQUERIDO)	
RAIMUNDO NONATO RIBEIRO DO COUTO (REQUERIDO)	
MANOEL DA CRUZ SOARES DE MESQUITA (REQUERIDO)	
ALESSANDRA DA SILVA MOREIRA (REQUERIDO)	
ANTONIO GONZAGA DA SILVA (REQUERIDO)	
ARMANDO LOPES DE OLIVEIRA (REQUERIDO)	
ARIANE DE FARIAZ ZANQUETTI (REQUERIDO)	
BENEDITO SOUSA RUFINO (REQUERIDO)	
CELONI MARCONDES DE ALMEIDA (REQUERIDO)	
CICERO JOSE CONCEICAO DA SILVA (REQUERIDO)	
CLAUDIO ROBERTO FERREIRA (REQUERIDO)	
DALVA APARECIDA ANTUNES DE ARAUJO (REQUERIDO)	
ELIAS CAMILO DA SILVA (REQUERIDO)	
EDVANDA NEVES FALCAO (REQUERIDO)	
ELAINE CARDOSO NASCIMENTO (REQUERIDO)	
FRANCISCO GUEDES DA SILVA (REQUERIDO)	

ESPÓLIO DE GUDIEME DA PURIFICACAO VALENTE registrado(a) civilmente como GUDIEME DA PURIFICACAO VALENTE (REQUERIDO)	
GENTIL MORAIS (REQUERIDO)	
IVAN JACOB (REQUERIDO)	
ILDA MARIA DA SILVA (REQUERIDO)	
JOAO PROFIRO FALCAO (REQUERIDO)	
JOAO CARLOS SANTOS ESTEVES (REQUERIDO)	
JOAO BATISTA BARBOSA (REQUERIDO)	
JHONE DA SILVA (REQUERIDO)	
JOSE RODRIGUES DA COSTA (REQUERIDO)	
LEOMAR KESTER (REQUERIDO)	
LIEZETE GONCALVES CASTRO (REQUERIDO)	
MARCOS NASCIMENTO DE ARAUJO (REQUERIDO)	
MARIA APARECIDA DA SILVA MAFORTE (REQUERIDO)	
MARCOS DE SOUZA (REQUERIDO)	
MARIA LUIZA DA SILVA (REQUERIDO)	
NOEL FRANCISCO MATOS (REQUERIDO)	
RAIMUNDO NONATO DA SILVA (REQUERIDO)	
ROSINEIA DE CASTRO (REQUERIDO)	
STEPHANO FOLETTA (REQUERIDO)	
SOLANGE APARECIDA CARDOSO SIMAO (REQUERIDO)	
ADELINO MARQUES DE SOUZA (REQUERIDO)	
ALICINDO ALVES DA SILVA (REQUERIDO)	
SEBASTIANA FERREIRA DAS NEVES (REQUERIDO)	
MARIA LUIZA RAMOS (REQUERIDO)	
EPIFÂNIA CONCEIÇÃO SEQUEIRA ROCHA (REQUERIDO)	
DEIJAMIRA WELKE (REQUERIDO)	
CÍCERO GOMES DA SILVA (REQUERIDO)	
HERMILIO KAESER FREITAS LEÃO (REQUERIDO)	
IZAIAS MARTINS DE SOUZA (REQUERIDO)	
ITACI DIAS NEVES (REQUERIDO)	
JOSÉ DA CONCEIÇÃO DA SILVA (REQUERIDO)	
LEVINO CHAVES DE SOUZA (REQUERIDO)	
AGENOR SABINO DE SOUZA (REQUERIDO)	
OSEAS MARTINS (REQUERIDO)	
PEDRO BASISC (REQUERIDO)	
RONALDO ADRIANO MARTINS DA SILVA (REQUERIDO)	
ANTONIO RODRIGUES CARDOSO (REQUERIDO)	ELENIR AVALO (ADVOGADO)
JOSEFA EUGENIA DE SOUZA (REQUERIDO)	SANDRA MARIA FELICIANO DA SILVA registrado(a) civilmente como SANDRA MARIA FELICIANO DA SILVA (ADVOGADO)
MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA (CUSTUS LEGIS)	
MARIA ABADIA DE CASTRO MARIANO SOARES LIMA (PERITO)	
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA (AMICUS CURIAE)	
MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO (AMICUS CURIAE)	

<b>Id.</b>	<b>Data da Assinatura</b>	<b>Documento</b>	<b>Tipo</b>
12461 3814	09/08/2025 12:25	<a href="#"><u>SENTENÇA</u></a>	SENTENÇA

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho,

2civelcpe@tjro.jus.br

---

**Número do processo:** 0081503-62.1997.8.22.0001

**Classe:** Reintegração / Manutenção de Posse

**Polo Ativo:** PAULO WHATELY SACK

**ADVOGADOS DO REQUERENTE:** MAGUIS UMBERTO CORREIA, OAB nº RO1214, PETRUS EMILE ABI ABIB, OAB nº PR1316, CARLOS DOBIS, OAB nº RO127, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, LISA PEDOT FARIS, OAB nº RO5819, GUILHERME ERSE MOREIRA MENDES, OAB nº RO2002

**Polo Passivo:** JOSEFA EUGENIA DE SOUZA, ANTONIO RODRIGUES CARDOSO, Ronaldo Adriano Martins da Silva, Pedro Basisc, Oseas Martins, Agenor Sabino de Souza, Levino Chaves de Souza, José da Conceição da Silva, Itaci Dias Neves, IZAIAS MARTINS DE SOUZA, Hermilo Kaeser Freitas Leão, Cícero Gomes da Silva, Deijamira Welke, Epifânia Conceição Sequeira Rocha, Maria Luiza Ramos, Sebstiana Ferreira das Neves, ALICINDO ALVES DA SILVA, ADELINO MARQUES DE SOUZA, SOLANGE APARECIDA CARDOSO SIMAO, STEPHANO FOLETTI, ROSINEIA DE CASTRO, RAIMUNDO NONATO DA SILVA, NOEL FRANCISCO MATOS, MARIA LUIZA DA SILVA, MARCOS DE SOUZA, MARIA APARECIDA DA SILVA MAFORTE, MARCOS NASCIMENTO DE ARAUJO, LIEZETE GONCALVES CASTRO, LEOMAR KESTER, JOSE RODRIGUES DA COSTA, JHONE DA SILVA, JOAO BATISTA BARBOSA, JOAO CARLOS SANTOS ESTEVES, JOAO PROFIRO FALCAO, Ilda Maria da Silva, IVAN JACOB, GENTIL MORAIS, GUDIEME DA PURIFICACAO VALENTE, FRANCISCO GUEDES DA SILVA, ELAINE CARDOSO NASCIMENTO, EDVANDA NEVES FALCAO, ELIAS CAMILO DA SILVA, DALVA APARECIDA ANTUNES DE ARAUJO, CLAUDIO ROBERTO FERREIRA, CICERO JOSE CONCEICAO DA SILVA, CELONI MARCONDES DE ALMEIDA, BENEDITO SOUSA RUFINO, ARIANE DE FARIAS ZANQUETTI, ARMANDO LOPES DE OLIVEIRA, ANTONIO GONZAGA DA SILVA, ALESSANDRA DA SILVA MOREIRA, MANOEL DA CRUZ SOARES DE MESQUITA, RAIMUNDO NONATO RIBEIRO DO COUTO, MARIANA FERREIRA DOS SANTOS MIRANDA, SONIA ROCHA DA SILVA, VERA LUCIA DA SILVA ELER, INELVE BATISTI TORRES, FABIO BIASOTTO FEITOSA, MARIA PAIXAO SARAIVA DA SILVA, ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS DA LINHA 45, RAIMUNDO NONATO ROCHA, ZILDA FERREIRA GAMBARTI, TEONILIO GARCIA SILVA, SIMONE CAROLINE GALVAO, SERGIO BENEDITO DE SOUZA, SEBASTIAO LAGO LEITE, RODOLFO KNOBLAUCH, NILSON TEIXEIRA RAMOS, MARIA VENI DE SOUZA PONTES, MARCOS DOS SANTOS DE OLIVEIRA, MIGUEL DA SILVA FILHO, MARIA VALE COLARES, LINDOLFO JORGE DOS SANTOS, JORGE WILLIAN MOTA DA SILVA, JOVENILDO VIEIRA DA SILVA, JUNIOR CEZAR DA ROCHA, ISMAEL DE MOURA DIAS, GUILHERME FELIPE DOS SANTOS, DANIEL JOSE CAPUCHINHO, DAIANE SOUZA DA ROCHA, CLEUTON NUNES PEREIRA, AUDINELMA ZAMBONINI FARIAS, ARLINDO KESTER, ALMILTO KUHNEN, ADEMAR CALIXTO DA ROCHA, ABIGAIL JOSE CRUZ BONFIM, OSMANE PEREIRA DA SILVA, ALEXANDRE VENTURELLI DA SILVA, OLAEDES RIBEIRO SOUZA, ANTONIO DA ROCHA NETO, ANTONIO JOSE DE SOUSA SANTOS, ALTEMIRA LUCIA CASTRO DE OLIVEIRA, JOSE ELISVALDO REBOUCAS DE OLIVEIRA, DENISE GUEDES FEITOSA, FRANCISCO NOE PEREIRA, ANTONIO JORGE PAREDE DE MIRANDA, GENECI GARCIA SILVA, ANTONIO ALVES DE SOUZA, MARIA RITA GONCALVES DE BRITO, CLAUDIONOR DEPOLO, FERNANDO HERZOG, MARIZETE CARVALHO DE PAULA, JORGE RIBEIRO DE PAULA, CLEUSA APARECIDA DE SOUZA, GIANE APARECIDA TORRES,



V2lnRFIRM2s5alh0aCtiZVZ6eW9NS0cwUXN3aVIEV2R4VFaQTZaQXB3SmdrTFhhQ3BQQ0s0Zmt5bUc2ZWQwanVmRFM3ZUxucEdnPQ==

Assinado eletronicamente por: DANILIO AUGUSTO KANTHACK PACCINI - 09/08/2025 12:24:51

<https://jpeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2508091225090000000119442253>

Número do documento: 2508091225090000000119442253

Num. 124613814 - Pág. 1

ELIAS CAMILO DA SILVA - ME, GERVASIO CIRICO DE QUEIROZ, PAULO ERMINIO ETIENE, JOSE TRAJANO DA SILVA, CELIO CEZAR DA ROCHA, SILAS SANTANA DE CARVALHO, JOSE ALBERTO MARTINS NOGUEIRA, AFLEMON BELO ALVES, JOAO DE DEUS DE OLIVEIRA, FRANCISCO DO CARMO CARVALHO, RAMIRO DUARTE, ROBERTO DE ALMEIDA, ROSAURO NOE PEREIRA, ANTONIO JOSE ALMEIDA DE MARIA, JOAO BATISTA FELIX LACERDA, PAULO LUIZ DA SILVA, ALISSON PASCHOAL DOS SANTOS, RENATO CRUZ DOS SANTOS, MANOEL PINHEIRO FILHO, ERIVAL CONCEICAO DE JESUS, DHIOZER FERREIRA KESTER, JOAO CIRIACO NETO, CLARICE DA SILVA SOARES, EDILO GOMES RODRIGUES, VERGILINO TEIXEIRA NUNES, SILVIO CARVALHO CAIRES, RAIMUNDA NONATO DA SILVA MENEZES, NILCE MORAES, JOSE JUVINO DE OLIVEIRA, MARIA DE FATIMA BATISTA DOS SANTOS, MARIA BARBOSA DE SOUZA, MANOEL MESSIAS XAVIER DOS SANTOS, MANOEL COSMO NETO, LEANDRO DUTRA DE FARIA, JUDIVALDO TAVARES DA SILVA, JOAO FERREIRA DE CASTRO, JOSE FERREIRA ALVES, JOSE BATISTA DE SOUZA, JONAS VIEIRA DE LIMA, JOAO CARLOS DA SILVA, FRANCISCO RODRIGUES MACEDO, FRANCISCO ROCHA DANTAS, ANTONIA CLAUDIA LIMA DA SILVA, FRANCISCO MACEDO DA SILVA, BISPO FARIA PAIXAO, AUREO SALAZAR MARINHO, ARMANDO ALFREDO WELKE, APARECIDO FERREIRA CAMPOS, ANTONIO DOS REIS, ANTONIO DO ROSARIO MARQUES DA SILVA, AILTON MACIEL DA CRUZ, MARIA IRACY FELICIO LOPES QUEIROZ, ADOVAL BRAGA DE QUEIROZ, MARIA LENICE PEREIRA MENDES, MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO LUNA, ANTONILSON SOARES, ARLETE DE OLIVEIRA LIMA, MILLER DE SOUZA PONTES, FRANCISCO MARQUES PONTES, ROSA RIBEIRO DOS SANTOS, ANISVALDO FELICIO DA COSTA, ANTONIO ALEXANDRE PEREIRA, PETRONILIA FELICIO, BERNADETE MACANEIRO, JOSE EDVAN EVANGELISTA SOUSA, ANTONIO JOSE BARBOSA, NILSON SOARES DA LUZ, ANANIAS GONCALVES DA SILVA, ANTONIO DA CONCEICAO BARRETO, DIOMAR DE ASSIS, ELIESER RIBEIRO DE SOUZA, MARIA GERALDA DA SILVA, ENIVALDO LIMA DA SILVA, RAIMUNDO DE CARVALHO CAIRES, NEWTON ALMEIDA DAS CHAGAS, BRAZ JOSE PASCHOAL DOS SANTOS, FABIO BARBOSA CAMARA, JOSE LEITE FERREIRA, JOSE VIEIRA DOS SANTOS, HERICHE DOS SANTOS PEREIRA, NILO BATISTA DA SILVA, FRANCISCO SIDNEY RODRIGUES DA LUZ, RAIMUNDO CHAVES QUEIROZ, ROBERTO GOMES PINHEIRO, SONIA MARIA ORTZ, CLAUDIO GONCALVES CHAVES, JOSE RIBAMAR DA CRUZ OLIVEIRA, AVELINO RIBEIRO DE PAULA, LUIZ ANDRE DUARTE, ERIVELTON LIMA DE SOUZA, SEBASTIAO ALBINO MARTINS, ERNESTO ANDREOLA, ALBINO FERREIRA DE ARAUJO, NILTON PEREIRA DA SILVA, JOAO ANISIO ARISTIDES, JOAQUIM CORREA DA SILVA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ELENIR AVALO, OAB nº RO224A, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO, OAB nº RO1528A, JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529, ANDRE LUIZ LIMA, OAB nº RO6523, WALDELINO DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO2187, EDMAR DA SILVA SANTOS, OAB nº RO1069, ANISIO FELICIANO DA SILVA, OAB nº Não informado no PJE, LEANDRO VICENTE LOW LOPES, OAB nº RO785, REINALDO ROSA DOS SANTOS, OAB nº RO1618, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO, OAB nº RO532, MARCOS ANTONIO METCHKO, OAB nº RO1482, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS, OAB nº RO846, SANDRA MARIA FELICIANO DA SILVA, OAB nº RO597A

## SENTENÇA

Trata-se de ação de reintegração de posse na qual litiga Paulo Whately Sack em face de Associação dos Produtores Rurais do Projeto Calama Jacundá e Moradores da Vila Nova Samuel e outros, partes qualificadas nos autos.



V2InRFIRM2s5alh0aCtiZVZ6eW9NS0cwUXN3aVIEV2R4VIFaQTZaQXB3SmdrTFhhQ3BQQ0s0Zmt5bUc2ZWQwanVmRFM3ZUxucEdnPQ==

Assinado eletronicamente por: DANILIO AUGUSTO KANTHACK PACCINI - 09/08/2025 12:24:51

<https://pjpeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2508091225090000000119442253>

Número do documento: 2508091225090000000119442253

Num. 124613814 - Pág. 2

Inicialmente, em 1997, a exordial de interdito proibitório foi ajuizada por Aldo Alberto Castanheira Silva em face de João Anisio Aristides, então presidente do Sindicato Rural de Candeias do Jamari e demais pessoas que viessem a ser encontradas no imóvel. Narra que o autor é proprietário e possuidor a justo título e por regular aquisição de área de terras denominadas “Escalerita” e “Lago da Brasileira”, conforme escritura pública e registro de imóveis nº 3270 e R-01-014335, cujos títulos definitivos foram expedidos pelo Governo do Estado do Amazonas em 1907 e 1903.

Afirma que a posse sobre a área é exercida pacificamente desde sua aquisição, mas as reformas da legislação da região amazônica exigem a elaboração de estudos e projetos para exploração, o que demanda tempo e burocracia. Sustenta que o presidente do Sindicato Rural de Candeias orientou pessoas a marcarem as terras às margens dos rios Jamari e Verde, constituindo processo preliminar de futuras invasões e que a forma desordenada das ocupações causaria devastação e degradação ambiental na floresta. Requer a concessão de mandado proibitório, sob pena de multa processual.

Audiência de justificação prévia realizada em 10/07/1997 (ID 20649132 - Pág. 40 a 43), na qual foram ouvidas as testemunhas Álvaro Leônicio Postigo Filho, Auro Neubauer e Walter Waltemberg Silva Júnior. Em audiência, foi deferida a liminar de interdito proibitório.

João Anísio Aristides apresentou sua contestação no ID 20649132 – Pág. 55 a 59, alegando carência de ação por ilegitimidade passiva, pois apesar de ser presidente do Sindicato, jamais ocupou ou ocupa a área discutida. Diz inepta a inicial, pois da narrativa não decorre logicamente o pedido, uma vez que não ocupa sequer um centímetro do imóvel do autor. Não consta da inicial o local, área e data que o requerido ocupou o imóvel. Afirma que a área se encontra invadida com a anuência do autor, conforme diversas testemunhas. A própria inicial indica posse já concretizada e não futuras invasões, não sendo caso de interdito. Na condição de senhor e possuidor não é cabível a presente ação possessória, existindo ocupantes da área há mais de 05 (cinco) anos conforme verificado na audiência. No mérito alega que é de conhecimento dos ocupantes da área e também das autoridades do município de Candeias que o autor foi o maior incentivador para que seu imóvel fosse ocupado, inclusive tendo acompanhado o requerido em órgãos oficiais, no sentido de buscar uma desapropriação para a área invadida e regularização desta aos ocupantes. Entretanto, a nova política adotada pelo Governo Federal de não desapropriar áreas invadidas frustrou as expectativas do autor. O Sindicato rural não autorizou e nem incentivou invasões nesta ou qualquer outra área. O autor age em litigância de má-fé, ingressando com a ação da responsabilidade por iminente turbação ou esbulho em sua área. Pede a improcedência do pedido inicial, e a condenação do autor em litigância de má-fé.

Os réus Antônio José Almeida de Maria, João Batista Felix Lacerda, Roberto Gomes Pinheiro, Antônio Alves de Souza e Josefa Eugênio de Souza apresentaram contestação no ID 20649975 - Pág. 18 a 26. Alegam em preliminar nulidade de citação, pois foi incluído no polo passivo quem nunca ocupou a área. Inépcia da inicial pois não indica em qual parte da área exerce a posse, onde estaria os 50% indicados no alegado documento de propriedade e nem quem são os supostos empregados que tomam conta da área. Falta individualização do imóvel. No mérito, repete a falta de delimitação dos 50% da área, que na audiência de justificação ficou comprovado apenas que seria proprietário e os requerentes se encontram na área na certeza de que se trata de terra devoluta, pois estão na área há mais de 05 anos e existem moradores há mais de 10 anos. Pedem a reconsideração da liminar e a condenação do autor nas verbas da sucumbência.

Contestação por Luiz André Duarte e Newton Almeida das Chagas (ID 20649975 - Pág. 68 a 83). Afirma que são legítimos possuidores de dois lotes de terra rural, à margem direita do Rio Jamari (Ipiranga/Tracoa), Candeias do Jamari, com limites pela frente o Rio Jamari, pelos fundos a linha 45, lado direito o posseiro Anísio da Tal, sendo que o lote de Luiz tem 500 m de



V2lnRFIRM2s5alh0aCtiZVZ6eW9NS0cwUXN3aVIEV2R4VIFaQTZaQXB3SmrTFhhQ3BQQ0s0Zmt5bUc2ZWQwanVmRFM3ZUxucEdnPQ==

Assinado eletronicamente por: DANILIO AUGUSTO KANTHACK PACCINI - 09/08/2025 12:24:51

<https://jpeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2508091225090000000119442253>

Número do documento: 2508091225090000000119442253

Num. 124613814 - Pág. 3

frente por 2000 m de fundos, e o de Newton tem 350 m de frente por 2000 de fundo. Os lotes foram adquiridos em parceria em 25/07/1999, do Sr. Rosalino Pereira Lopes, que era possuidor e exercia posse mansa e pacífica há mais de 05 anos. E desde então ocupam a área. Ambos os lotes têm inúmeras benfeitorias, inclusive a casa dos respectivos caseiros, com as respectivas famílias, há mais de ano e meio. Preliminarmente alegam a tempestividade, inépcia da inicial pois não demonstrada a posse enquanto exteriorização da propriedade. Apontam depoimentos contraditórios das testemunhas da audiência de justificação. Alegam carência de ação pois além de não comprovado a condição de possuidor, não individualiza a área ocupada, ou seja os 50% da área que teria adquirido, ou que tenha feito qualquer exploração do imóvel, de forma direta ou indireta. No mérito afirmam que se encontram em terra devoluta sendo os legítimos possuidores de seus lotes contando com inúmeras benfeitorias, pelo que requerem a proteção possessória, com a sua manutenção na posse. Suscitam ainda “embargos de retenção” das benfeitorias erigidas. Pedem gratuidade processual.

No ID 20649987 - Pág. 13 a 21, foi realizada audiência de conciliação, com a presença de novos ocupantes, tendo sido deferido novo prazo de contestação.

Despacho de ID 20649987 - Pág. 24, determinou a regularização da citação por edital pelo autor.

Despacho no ID 20649987 - Pág. 31, deferiu a inclusão de novas pessoas no polo passivo, relacionadas no ID 20649987 Pág. 32 a 39.

Novo mandado de citação expedido no ID 20649987 - Pág. 48 a 55.

Contestação de José Ribamar da Cruz Oliveira e José Leite Ferreira apresentada no ID 20649987 – Pág. 74 a 84, onde alega preliminarmente a tempestividade da sua manifestação e da sua ilegitimidade passiva José Leite Oliveira, pois se encontra no local cedido em comodato ao requerido José Ribamar da Cruz Oliveira pelo próprio autor, conforme cópia do contrato. Alega inépcia da inicial e, no mérito diz que o autor nunca exerceu a posse, pedindo seja julgado improcedente o pedido autoral. Comprova contrato de comodato.

Decisão de ID 20650005 - pág. 27 converteu o feito de interdito proibitório para reintegração de posse e deferiu liminar de reintegração de posse.

Contestação apresentada por Altemira Lucia Castro de Oliveira, no ID 20650005 -Pág. 35 a 41, alegando preliminar de inadequação da via eleita, litigância de má-fé do autor e no mérito que não praticou qualquer esbulho contra propriedade do requerente. Pede a improcedência da inicial e arrola testemunhas.

No ID 20650005 Pág. 56 a 84 aparece a contestação Adelino Marques de Souza, Adoval Braga de Queiroz e Maria Iracy Felício Lopes, Ailton Maciel da Cruz, Albino Ferreira de Araújo, Alicinido Alves da Silva, Ananias Gonçalves da Silva, e 52 outros. Preliminarmente alegam ilegitimidade passiva, pois o autor possui duas áreas com matrículas em seu nome, e entre uma e outra área, há uma vasta área pertencente à União Federal. Alguns dos requeridos mencionados se encontram na área pertencente à União, requerendo a extinção sem análise do mérito. Alega tempestividade da contestação. No mérito diz que na ocupação da área existem posseiros seringueiros com vinte, trinta a até quarenta anos de posse, mansa pacífica e de boa-fé. Posses essas oriundas de colocação de seringa ao longo do rio Jamari e rio Verde. Um outro grupo distinto, existe ainda um núcleo urbano conhecido como Nove e Meio, estrada, pontes, escola, associação de produtores, ocupação essa que se iniciou no início dos anos oitenta com a construção da Hidrelétrica de Samuel. Destaca não haver uma prova sequer do efetivo exercício possessório. Pedem gratuidade processual, que a ação seja julgada improcedente, que os requeridos sejam reintegrados em suas respectivas posses, e na hipótese de procedência, a retenção das benfeitorias.



V2InRFIRM2s5alh0aCtiZVZ6eW9NS0cwUXN3aVIEV2R4VlFaQTZaQXB3SmdrTFhhQ3BQQ0s0Zmt5bUc2ZWQwanVmRFM3ZUxucEdnPQ==

Assinado eletronicamente por: DANILIO AUGUSTO KANTHACK PACCINI - 09/08/2025 12:24:51

<https://jpeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2508091225090000000119442253>

Número do documento: 2508091225090000000119442253

Num. 124613814 - Pág. 4

Realizada audiência especial (ID 20650018 - Pág. 47), com a presença dos representantes do autor e dos réus, do INCRA, IBAMA, Polícia Civil, Batalhão Ambiental, Prefeito e Procuradoria do Município de Candeias do Jamari, e da FAZER. Conciliação infrutífera. O autor informou que pretende a reintegração de posse somente das terras "Escalerita" e "Lago da Brasileira", excluindo as terras devolutas entre elas.

Decisão de ID 20650018 - Pág. 53 nomeou o engenheiro Edmundo Machado Netto como perito judicial, para delimitação da área e viabilizar cumprimento da liminar.

Decisão de ID 20650024 - Pág. 6 e 7 acolheu o pedido formulado pelo INCRA e determinou o encaminhamento dos autos à Justiça Federal, em 07/07/2005.

Em 15/07/2015 os autos foram devolvidos pela Justiça Federal, concluindo não ser competente para processar e julgar a ação, uma vez que o INCRA ingressou com oposição e não assistência (ID 20650074 - Pág. 10 ).

Despacho de ID 20650074 - Pág. 12, concedeu nova oportunidade de especificação de provas.

Decisão de ID 20650083 - Pág. 6 a 8, traz o deferimento da substituição processual do polo ativo por Paulo Sack e determina o cumprimento da liminar de reintegração de posse com prévia delimitação da área.

Associação dos Produtores Rurais do Projeto Calama Jacundá e Moradores da Vila Nova Samuel, Alexandre Venturelli da Silva e 117 outros apresentaram contestação no ID 20650083 - Pág. 95. Alegam tempestividade da contestação e nulidade da citação editalícia por falta da comprovação da publicação em jornais de grande circulação, ilegitimidade ativa do autor, pois a área pertence à União Federal, ademais a documentação que junta demonstra que seria dono de apenas 50% dos seringais Escalerita e Brasileira; falta de interesse processual, pois em nenhum momento faz prova da posse. Alega simplesmente que tinha sobre a área plano de manejo aprovado pelo IBAMA, mas referido documento não comprova posse efetiva. Além disso, sequer os tributos sobre a área foram pagos, e desta forma não faz jus à proteção possessória, devendo se extinguir o feito com base no art. 485 VI do CPC. No mérito, alega a propriedade irregular do autor, pois além de não comprovar a propriedade com a quitação das condições do título definitivo, também não apresenta evidências como fotos, benfeitorias, capazes de provar sua posse na área. Diz que o autor litiga de má-fé, pois, de acordo com o registro em cartório, a área é de 6.000 hectares e não 25.000 a 28.000 hectares como alega o autor, tentando induzir o juízo a erro. Pedem a indenização por benfeitorias realizadas de boa-fé; suscitam ausência de delimitação correta dos lotes e terras de propriedade da União Federal, existindo divergências entre os limites e confrontações na planta e memorial descritivo. Alega a existência de posse velha por centenas de outros posseiros, o que levaria à nulidade da audiência de justificação prévia. Alega nulidade processual e cerceamento de defesa, pois a maioria significativa dos ocupantes não teve a oportunidade de comparecer à audiência de justificação prévia e se defender, acarretando a sumária privação da posse pelos requeridos, alerta para a função social da propriedade, e do grave risco ao cumprimento da ordem de desocupação. Por fim pugna pela gratuitude processual e pede o julgamento de total improcedência da ação, acolhimento das preliminares e a produção de todos os meios de prova sob pena de cerceamento de defesa.

Manifestação da Defensoria Pública do Estado de Rondônia no ID 20650230 - Pág. 52, requerendo a suspensão da ordem de reintegração de posse.

Decisão de ID 20650230 - Pág. 72 a 74 suspendeu a efetivação da ordem de reintegração de posse, mantendo os trabalhos de delimitação da área.



Contestação de Maria Paixão Saraiva da Silva, e 7 outros, no ID 20650254 - Pág. 25 a 64, reproduzindo as razões da contestação de ID 20650083 - Pág. 95.

Manifestação da Associação dos Produtores Rurais do Projeto Calama Jacundá e Moradores da Vila Nova Samuel no ID 20650262 - Pág. 37 a , com a juntada dos processos administrativos do INCRA 54300.002282/99-92 e 54300.000742/2001-79 , e pedindo a revogação da liminar, vindo tais cópias no ID 20650262 Pág. 40 a ID 20650372 Pág. 53.

Decisão de ID 20650372 - Pág. 72 a 74 sobrerestou o feito para tentativa de mediação.

O perito apresentou “Laudo Pericial dos Imóveis Rurais TD Escalerita e Lago da Brasileira” no ID 20650392 - Pág. 91 ao ID 20650411 - Pág. 94.

Estado de Rondônia manifestou não ter interesse na ação (ID 20650440 - Pág. 36).

Manifestação do autor no ID 20650440 - Pág. 38, em que se propõe a realizar senso demarcatório na Vila Nova Samuel, para embasar os trabalhos de mediação.

Decisão de ID 20650440 - Pág. 41 rejeitou liminarmente os embargos e deferiu a realização de censo demarcatório pelo autor.

A Associação dos Produtores Rurais do Projeto Calama Jacundá e Moradores da Vila Nova Samuel apresentou as provas que pretende produzir no ID 27674493. Pede a produção de prova testemunhal consistente na oitiva de pessoas que comprovam a legitimidade da tese alegada na inicial, bem como, para comprovar que o Sr. Paulo Sack, que adquiriu de forma sucessória do Sr. Aldo Castanheira, por preço vil, incompatível pelo tamanho da posse pretendida, bem como, que tanto o Sr. Aldo Castanheira, como o sucessor Sr. Paulo Sack, jamais tiveram a posse, nem a propriedade. Também requerem prova pericial consistente na demarcação real, confrontação das terras lançadas pelo INCRA, pelo demarcatório que é questionado pelo Ministério Público Federal.

O autor manifesta no ID 27858884, em que considera que no ID 20649132 – Pág. 41 a 43 foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor, oitiva esta contemporânea à propositura da ação, entendendo coerente aproveitá-los como meio de prova nesta fase processual. Entretanto, caso o juízo entenda necessário, pugna pela reinquirição das testemunhas indicadas. Em relação a outras provas, considerando a decisão contida no ID 20650083 - Pág. 6 a 8, tem-se que o Laudo Pericial constante no ID 20650392 - Pág. 92 a 100 e ID 20650411 - Pág.1 a 94, definiu a área total possuída pelo autor, sobre a qual recairia a reintegração de posse. Requer o regular andamento do feito.

O autor apresenta nova manifestação no ID 30402734, afirmando que tem interesse na realização de audiência de conciliação, com base nos princípios norteadores do atual CPC, especialmente pelo término dos trabalhos de censo demarcatório, o que requer.

Apresentado relatório de censo sócio territorial de Vila Samuel assinado por técnico agrimensor, no ID: 30402735.

Certidão de recebimento de HD no Gabinete deste Juízo no ID 30418916.

Manifestação da Associação dos Produtores Rurais do Projeto Calama-Jacundá e moradores da Vila Nova Samuel no ID 30490492, insurgindo-se contra a especificação de provas do autor e pedindo pelo saneamento do feito.

Sentença proferida no ID 31411457, em que julgou antecipadamente o feito, resolvendo o mérito pela improcedência dos pedidos iniciais.



V2InRFIRM2s5alh0aCtiZVZ6eW9NS0cwUXN3aVIEV2R4VIFaQTZaQXB3SmrTFhhQ3BQQ0s0Zmt5bUc2ZWQwanVmRFM3ZUxucEdnPQ==

Assinado eletronicamente por: DANILo AUGUSTO KANTHACK PACCINI - 09/08/2025 12:24:51

<https://jpeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2508091225090000000119442253>

Número do documento: 2508091225090000000119442253

Num. 124613814 - Pág. 6

Embargos de declaração opostos pelo autor no ID 31731145.

Decisão de ID 32707686 rejeitou os embargos de declaração.

Apelação manejada pela Associação dos Produtores Rurais do Projeto Calama-Jacundá e moradores da Vila Nova Samuel e outros no ID 33279867.

Apelação de Paulo Whately Sack apresentada no ID 33429848.

Decisão monocrática de ID 97986020 deu provimento ao apelo manejado por Paulo Whately Sack, reconhecendo o cerceamento de defesa e declarando a nulidade da sentença que julgou antecipadamente a lide, devendo os autos retornar à origem, com determinação da abertura da dilação probatória.

Recurso especial manejado pela Associação dos Produtores Rurais do Projeto Calama-Jacundá e moradores da Vila Nova Samuel e outros no ID 97986118.

Decisão de ID 97986136 não admitiu o Recurso Especial.

Agravo em Recurso Especial interposto no ID 97986140.

Decisão de ID 97986159 - Pág. 27 a 34 conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

De volta à origem, o despacho de ID 104011621 deu cumprimento à determinação de reabertura da dilação probatória, instando as partes a se manifestarem sobre as provas que pretendem produzir.

Especificação de provas pelo autor Paulo Whately Sack apresentada no ID 105296554, enquanto a Associação dos Produtores Rurais do Projeto Calama-Jacundá e moradores da Vila Nova Samuel e outros apresentaram seus pedidos no ID 105156747.

Petição da Associação dos Produtores Rurais do Projeto Calama-Jacundá e moradores da Vila Nova Samuel e outros no ID 105761465, pela limitação das testemunhas a serem ouvidas.

Decisão saneadora proferida no ID 114552744. Resolveu as questões preliminares de ilegitimidade ativa e passiva, inépcia da inicial, nulidade de citação, carência da ação e incompetência da Justiça Estadual, rejeitando-as. Acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva de José Ribamar da Cruz Oliveira, Antônio Rodrigues Cardoso e José Leite Ferreira. Fixou como pontos controvertidos os requisitos dispostos no art. 561 do CPC e fixou o ônus da prova na forma do art. 373, incs. I e II, do CPC. Amparou a inclusão da prova de censo demográfico realizado na Vila Nova Samuel, deferiu a oitiva de testemunhas e produção de prova documental. Designou audiência de instrução.

Embargos de declaração opostos pela Associação dos Produtores Rurais do Projeto Calama-Jacundá e moradores da Vila Nova Samuel e outros no ID 114944089.

Decisão de ID 114974456 rejeitou os embargos de declaração.

Ata de audiência de instrução e julgamento realizada no dia 11 de março de 2025, no ID 117963453.

A Defensoria Pública do Estado de Rondônia apresentou alegações finais na qualidade de *custus vulnerabilis*, no ID 118774523. Sustenta que a posse exercida pelos réus é legítima,



V2InRFIRM2s5alh0aCtiZVZ6eW9NS0cwUXN3aVIEV2R4VIFaQTZaQXB3SmrTFhhQ3BQQ0s0Zmt5bUc2ZWQwanVmRFM3ZUxucEdnPQ==

Assinado eletronicamente por: DANILIO AUGUSTO KANTHACK PACCINI - 09/08/2025 12:24:51

<https://jpeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2508091225090000000119442253>

Número do documento: 2508091225090000000119442253

Num. 124613814 - Pág. 7

enquanto o autor não comprovou a posse anterior, sustentando sua pretensão apenas na propriedade. Disserta sobre a diferenciação dos institutos da posse e propriedade e conclui que o autor não satisfez os requisitos para merecer a tutela possessória. Assevera que os requeridos exercem a posse sobre o imóvel há 30 anos ou mais, de forma pacífica, contínua e ininterrupta, o que afasta qualquer alegação de esbulho possessório, especialmente quando não há prova de que o autor exercia posse efetiva e exclusiva antes da suposta invasão. Requer a improcedência dos pedidos iniciais.

Raimundo Nonato Rocha apresentou suas alegações finais no ID 119001274. Aduz que tanto o autor primitivo, como o atual, não conseguiram provar que detinham a posse dos imóveis sobre os quais pretendem interdito proibitório. Sustenta que os documentos instruídos pelo autor demonstram tão somente duvidoso direito de propriedade. Cotejou as provas autorais, afirmando sua incapacidade de demonstrar o exercício de posse. Aduz que mesmo a propriedade dos imóveis é inválida, por serem terras arrecadados pela União Federal, de quem a injustos títulos de domínio, expedidos pelo governo do Estado do Amazonas, as adquiriu. Coteja os depoimentos colhidos em audiência, e sustenta que nenhuma testemunha trouxe provas de que o autor tenha usado a terra, demonstrando que este jamais deteve a posse de qualquer forma. Disserta sobre sua posse desde 1993, nas terras denominadas Gleba Cachoeira do Samuel, de propriedade da União, em que sua posse foi reconhecida pelo INCRA, em laudo de vistoria, como atividade produtiva apta a prosseguir o procedimento de regularização fundiária. Requer a improcedência dos pedidos iniciais.

Alegações finais da Associação dos Produtores Rurais do Projeto Calama-Jacundá e moradores da Vila Nova Samuel e outros foi apresentada no ID 119270763. Defende que a área do pedido possessório autoral é de propriedade da União Federal, não havendo que se falar em direito de posse pelo autor por vedação constitucional. Afirma que os autos do processo administrativo demonstram que o INCRA pretende a destinação a projetos de assentamento. Menciona que as áreas Brasileira e Escalerita somam 8.214,5382 hectares, e são separadas por uma área de aproximadamente 21.000,00 hectares de propriedade da União. Requer a exclusão do senso demográfico realizado em Vila Nova Samuel. Alega que nenhuma testemunha ouvida na audiência de instrução e julgamento trouxe informações sobre a terra anteriores ao ajuizamento em 1997, passando a cotejar os depoimentos. Alega que Paulo Whately Sack adquiriu a propriedade de Aldo Castanheira por preço vil incompatível com o imóvel. Diz que a aprovação de plano de manejo junto ao IBAMA não comprova posse efetiva e que não existem informações sobre exploração extrativista da área pelo autor. Requer a improcedência dos pedidos iniciais e a exclusão dos documentos do censo demográfico em Vila Nova Samuel.

Alegações finais de Paulo Whately Sack apresentada no ID 119456016. Invoca a qualidade de proprietário e possuidor a justo título e por regular aquisição de área de terras denominada Escalerita e Lago da Brasileira, conforme escritura pública e registro de imóveis nº 3270 e R-01-014335. Coteja os depoimentos das testemunhas, que demonstram que os invasores cometiam crimes ambientais, enquanto o autor objetivava a preservação da área, bem como que as pessoas que invadiram tinham conhecimento de que as terras tinham dono e que foram inúmeras as denúncias do autor aos órgãos públicos contra os crimes ambientais cometidos pelos invasores. Assevera que a área em debate é classificada no zoneamento como 2.1, cuja posse se exercia por meio da preservação. Afirma que o relatório técnico do INCRA datado de 23/06/2022 e o parecer do INCRA datado de 28/02/1983 e outros concluem em garantir ao autor a posse sobre toda a área requerida. Afirma que a conduta devastadora dos invasores revela-se incompatível com a destinação legal da área e reforça a legitimidade da posse exercida por Paulo Sack, que sempre buscou impedir tais práticas e manter a área em conformidade com sua vocação legal. Requer a procedência dos pedidos iniciais e a antecipação da tutela em sede de sentença.



V2InRFIRM2s5alh0aCtiZVZ6eW9NS0cwUXN3aVIEV2R4VlFaQTZaQXB3SmrTFhhQ3BQQ0s0Zmt5bUc2ZWQwanVmRFM3ZUxucEdnPQ==

Assinado eletronicamente por: DANILIO AUGUSTO KANTHACK PACCINI - 09/08/2025 12:24:51

<https://jpeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2508091225090000000119442253>

Número do documento: 2508091225090000000119442253

Num. 124613814 - Pág. 8

Alegações finais apresentada por João Anísio Aristiades, João Batista Felix Lacerda, Antônio José Almeida de Maria, Antônio Alves de Souza e Josefa Eugênia de Souza no ID 119789319. Sustenta que não se noticia qualquer obra, ocupação ou trabalho que tenha sido executado pelo autor antes da propositura da ação, para comprovar a efetiva posse do imóvel. Aponta que sequer se individualizou a área da suposta turbação, o que inviabilizou até mesmo o cumprimento da liminar concedida, pois não se sabia aonde buscar os supostos invasores, já que as supostas áreas invadidas não estavam identificadas. Discorre mesmo o plano de manejo em qual baseia sua posse ficou na intenção do autor, mas nunca se concretizou. Requer a improcedência dos pedidos iniciais.

Intimados o Ministério Público do Estado de Rondônia e o Ministério Público Federal no ID 120493482.

O Ministério Pùblico do Estado de Rondônia apresentou seu parecer opinando pela improcedência dos pedidos iniciais (ID 120682415). Apresentou análise sobre os depoimentos colhidos em audiência. Verifica que apesar da reabertura da fase instrutória, a parte autora não conseguiu comprovar o exercício da posse do imóvel antes do ano de 1997. Afirma que as testemunhas ouvidas durante a última audiência pouco acrescentaram ao panorama inicial, limitando-se a verberar supostos atos possessórios recentes, silenciando-se quanto a fatos ocorridos antes de 1997. Pontua que parte da área objeto da presente ação pertence à União, e o início dos estudos pelo INCRA da área começou nos anos 1980, não havendo decisão definitiva sobre o tema.

O Ministério Pùblico Federal deixou de se manifestar no prazo concedido.

Certidão de ID 117937180 informa a desistência do agravo de instrumento 0800171-61.2025.8.22.0000.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

## FUNDAMENTAÇÃO

Diante do encerramento da fase instrutória, é caso de julgamento maduro e integral da lide. Este longevo feito tramita há 28 anos, é ação possessória mais antiga em trâmite perante o judiciário rondoniense.

Conforme se observa do extenso relatório, a liberdade de produção de provas pelas partes alcançou dimensões louváveis. Embora a sentença proferida em 2019 tenha sido anulada para reabertura da dilação probatória, há de se reconhecer que o arcabouço probatório até então cultivado pelas partes e este juízo permitiram detalhado conhecimento sobre os fatos que gravitam sobre a história das terras denominadas Escalerita e Lago da Brasileira.

Com a anulação do julgamento de mérito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, foi promovida a reabertura da dilação probatória.

Com efeito, a decisão saneadora de ID 114552744 operou a análise exauriente de todos os pedidos de prova relevantes e contemporâneos, permitindo, em especial, a colheita de prova testemunhal e apreciação do censo demográfico realizado na Vila Nova Samuel.

É de se dizer que, apesar de a decisão mencionada ter sido atacada por agravo de instrumento que pretendia a restrição das provas deferidas, a parte recorrente desistiu do recurso, restando a decisão saneadora estabilizada.



V2lnRFIRM2s5alh0aCtiZVZ6eW9NS0cwUXN3aVIEV2R4VlFaQTZaQXB3SmdrTFhhQ3BQQ0s0Zmt5bUc2ZWQwanVmRFM3ZUxucEdnPQ==

Assinado eletronicamente por: DANILIO AUGUSTO KANTHACK PACCINI - 09/08/2025 12:24:51

<https://jpeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2508091225090000000119442253>

Número do documento: 2508091225090000000119442253

Num. 124613814 - Pág. 9

Com isso, pretendo ressaltar que, conquanto tenha sido anulada sentença anterior, deve-se louvar a elevadíssima qualidade das provas colhidas nos autos, agora complementada pelos indispensáveis atos processuais de que carecia.

É digno de notoriedade que a presente ação de reintegração de posse demandou a atuação conjunta de inúmeras entidades, envolvendo interesse da coletividade, o que motivou a realização de audiência na sede do governo estadual (ID 20650230 - Pág. 96), audiência pública na Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia — ALERO (ID 20650372 - Pág. 69), bem como se designou a tentativa de mediação, sendo evidente o constante intuito conciliatório das mais diversas repartições públicas envolvidas. Todavia, os empenhos pela autocomposição restaram infrutíferos.

Outrossim, é indispensável consignar que certas provas, apresentadas pelas partes, apesar de tecnicamente irretocáveis, evidentemente foram misturadas com vieses de convicção que devem ser cautelosamente avaliados. Em especial, menciono a perícia contratada pelo autor, em que se reconhece que o perito exerceu com excelência a incumbência de traduzir a área de pretensão do autor e esclareceu pontos técnicos relevantes; não obstante, o laudo deve ser lido com cautela nos vieses adotados pelo perito que podem ser observados, a exemplo do tópico “3. Preliminares b) Proprietário” em que o perito passa a expor como certo o exercício da posse do autor por meio do plano de manejo florestal, o que extrapola o escopo do seu encargo, invadindo questão de mérito jurídico que deve ser apreciado exclusivamente pelo juízo sentenciante.

Aqui, é oportuno parafrasear a decisão de ID 20650428 - Pág. 35, ao esclarecer que “*o levantamento e delimitação da área realizado por perito indicado pelo autor não representa uma perícia judicial com ampla defesa às partes e seus advogados, trata-se de levantamento unilateral, por perito apontado e pago pelo autor servindo primordialmente para delimitar sua pretensão sobre a área, e também permitindo confrontar com a anterior demarcação realizada pelo INCRA, e constante do processo administrativo localizado recentemente.*

” (grifos originais). A mesma máxima aplica-se ao censo demográfico na Vila Nova Samuel, contratado e realizado unilateralmente pelo autor.

Expostos estes breves comentários e ressalvas, prossigo.

#### ***Do Valor da Causa***

Em apelação de ID 33279867, manejada pela Associação dos Produtores Rurais do Projeto Calama-Jacundá e moradores da Vila Nova Samuel e outros, foi aduzida a necessidade de correção do valor da causa, que não foi apreciada pelo Tribunal em virtude do acolhimento de matéria prejudicial anterior, a nulidade da sentença, bem como verifico que não foi apreciada na decisão saneadora, restando sua análise para esta oportunidade.

Nos termos do art. 291 do CPC, “a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.”

Assim, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial pleiteado ou ao proveito econômico perseguido, ainda que não seja imediatamente aferível, o que não ocorreu no presente caso.

Segundo a jurisprudência pacificada do STJ, em ações possessórias, o valor da causa deve corresponder ao do seu conteúdo econômico. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO  
VALOR DA CAUSA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE . VILA  
DOMITILA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI



V2InRFIRM2s5alh0aCtiZVZ6eW9NS0cwUXN3aVIEV2R4VIFaQTZaQXB3SmrTFhhQ3BQQ0s0Zmt5bUc2ZWQwanVmRFM3ZUxucEdnPQ==

Assinado eletronicamente por: DANILIO AUGUSTO KANTHACK PACCINI - 09/08/2025 12:24:51

<https://jpeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2508091225090000000119442253>

Número do documento: 2508091225090000000119442253

Num. 124613814 - Pág. 10

FEDERAL VIOLADO. RAZÕES DEFICIENTES. SÚMULA 284/STF . DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. OBSERVAÇÃO DO PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO. VALOR VENAL DO IMÓVEL. RECURSO DESPROVIDO . [...] 4. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que "o valor da causa deve corresponder, em princípio, ao do seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que o autor pretende obter com a demanda. Contudo, admite-se a fixação do valor da causa por estimativa, quando constatada a incerteza do proveito econômico perseguido na demanda" (Aglnt no REsp 1367247/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 6.10.2016) . 5. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp: 1645647 RS 2016/0227969-7, Relator.: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 07/03/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/04/2017)

Portanto, impõe-se a correção do valor da causa, inicialmente atribuído em apenas R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sem justificativa plausível, frente à pretensão possessória de mais de vinte e cinco mil hectares de terras.

Embora não seja possível identificar de imediato o valor venal do imóvel com base nos documentos dos autos, é possível verificar o valor pelo qual o autor Paulo Whately Sack comprou as terras de Aldo Alberto Castanheira Silva.

No ID 20650074 - Pág. 68, consta a escritura pública por meio da qual se deu a aquisição das terras, sendo possível identificar que a cláusula terceira previu o valor da negociação. A venda se deu por meio do pagamento de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) no ato e pela assunção, por Paulo Whately Sack, das dívidas de imposto territorial rural – ITR incidentes sobre os imóveis.

Por sua vez, no ID 20650074 - Pág. 62, Paulo Whately Sack manifestou o seguinte:

"[...] cedeu a totalidade integralidade da posse e do domínio que foram objeto da aludida escritura, ocasião em que foram revogados os contratos anteriores (cópia em anexo), de modo que as duas propriedades ali descritas agora pertencem à Paulo Whately Sack que em contra partida ficou incumbido do ônus do despejo e respectiva ação de reintegração de posse e responder por todos os débitos tributários mencionados na aludida escritura, e que hoje atingem aproximadamente mais de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), cujos processos tramitam na justiça federal." (grifei)

Dessa forma, comprehende-se que, em tese, a aquisição se deu pela oneração de Paulo Whately Sack em R\$ 20.200.000,00 (vinte milhões e duzentos mil reais), sendo este o valor mais aproximado capaz de traduzir o proveito econômico representativo da propriedade.

Considerando que os valores descritos foram atribuídos em 23 de setembro de 2015 (ID 20650074 - Pág. 73), sua atualização monetária corresponde a R\$ 33.985.120,69 (trinta e três milhões novecentos e oitenta e cinco mil cento e vinte reais e sessenta e nove centavos), conforme cálculo em anexo.

Não se olvida que, em se tratando de pretensão possessória, o valor pretendido é substancialmente inferior ao valor da propriedade, o que é bem avaliado na jurisprudência do TJSP, conforme arresto a seguir ementado:



V2InRFIRM2s5alh0aCtiZVZ6eW9NS0cwUXN3aVIEV2R4VIFaQTZaQXB3SmrTFhhQ3BQQ0s0Zmt5bUc2ZWQwanVmRFM3ZUxucEdnPQ==

Assinado eletronicamente por: DANILo AUGUSTO KANTHACK PACCINI - 09/08/2025 12:24:51

<https://pjpeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2508091225090000000119442253>

Número do documento: 2508091225090000000119442253

Num. 124613814 - Pág. 11

**AGRADO DE INSTRUMENTO – REINTEGRAÇÃO DE POSSE -**  
Decisão que determinou, de ofício, a retificação do valor da causa, considerando-se o valor venal total do imóvel – Valor dado à causa que deve corresponder ao proveito econômico pretendido – A jurisprudência desta Corte entende, como razoável, a fixação do valor da causa em 1/3 do valor venal do imóvel - Decisão parcialmente reformada – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2341918-71.2023.8.26.0000 São Roque, Relator.: Ana Catarina Strauch, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/02/2024)

À luz da jurisprudência citada, em se tratando de pretensão possessória, o proveito econômico pretendido é estimado em 1/3 daquele atribuído à propriedade, o que resulta no montante de R\$ 11.328.373,56 (onze milhões trezentos e vinte e oito mil trezentos e setenta e três reais e cinquenta e seis centavos), quantia esta que deve constar como valor da causa.

No mais, não vislumbro requerimento de outras provas úteis ao processo. Processo em ordem. Ausentes hipóteses de extinção do processo (art. 354, CPC), preliminares, nulidades ou questões prejudiciais a serem solucionadas. Todas estas questões foram exaustivamente discutidas na minuciosa decisão saneadora de ID 114552744. As partes apresentaram suas alegações finais e os órgãos ministeriais interessados foram intimados, tendo o MPRO apresentado seu parecer pela improcedência. Passo ao exame do mérito.

### ***Do Mérito***

O autor afirma ser proprietário e possuidor das terras denominadas Escalerita e Lago da Brasileira, com escritura pública e registro de imóveis nº 3270 e R-01-014335.

Segundo o autor, as referidas terras foram originariamente transferidas à propriedade privada por meio de títulos emitidos pelo Governo do Amazonas nos anos de 1903 e 1907, respectivamente.

Conforme antecipado na decisão saneadora de ID 114552744, os pontos controversos que compõem as ações possessórias são aqueles previstos no art. 561 do Código de Processo Civil:

Art. 561. Incumbe ao autor provar:  
I - a sua posse;  
II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;  
III - a data da turbação ou do esbulho;  
IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Importa, ainda, registrar que o autor optou por ingressar com ação possessória, portanto, o fundamento legal está necessariamente vinculado à tutela de uma posse que o autor já deveria exercer no momento da propositura da ação.

Na lide possessória, a condição de proprietário é absolutamente irrelevante.

Neste sentido, o art. 557, *caput* e seu parágrafo único, do CPC, preveem ser vedado às partes o reconhecimento de domínio durante o trâmite de uma possessória, bem como que a alegação de propriedade não obsta a pretensão possessória.



V2InRFIRM2s5alh0aCtiZVZ6eW9NS0cwUXN3aVIEV2R4VIFaQTZaQXB3SmrTFhhQ3BQQ0s0Zmt5bUc2ZWQwanVmRFM3ZUxucEdnPQ==

Assinado eletronicamente por: DANILIO AUGUSTO KANTHACK PACCINI - 09/08/2025 12:24:51

<https://pjpeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2508091225090000000119442253>

Número do documento: 2508091225090000000119442253

Num. 124613814 - Pág. 12

Art. 557. Na pendência de ação possessória é vedado, tanto ao autor quanto ao réu, propor ação de reconhecimento do domínio, exceto se a pretensão for deduzida em face de terceira pessoa. Parágrafo único. Não obsta à manutenção ou à reintegração de posse a alegação de propriedade ou de outro direito sobre a coisa.

Na mesma toada, dispõe o Enunciado n. 492 da V Jornada de Direito Civil:

**"A posse constitui direito autônomo em relação à propriedade e deve expressar o aproveitamento dos bens para o alcance de interesses existenciais, econômicos e sociais merecedores de tutela"** (grifei)

Dessa forma, ao escolher postular a tutela jurisdicional por meio de interditos possessórios, em vez da petitória de reivindicação, o autor vem a juízo despojado de qualquer qualidade “preferencial” sobre a terra em razão de algum título de domínio, propondo-se a comprovar que exercia a posse sobre a coisa antes de ter seu poder violado injustamente.

Dito isso, em um primeiro momento, registro que a comprovação de sua posse (art. 561, I, do CPC) compreende tanto o dever do autor delimitar a área em que alega ter promovido o exercício de sua posse, quanto a comprovação do efetivo exercício da posse sobre a coisa, nas dimensões pretendidas.

### ***A Delimitação da Área***

Embora inicialmente não houvesse clareza na área pretendida pelo autor — o que resultou no seu próprio prejuízo, com a inviabilidade do cumprimento da liminar, já que não se sabia a real abrangência dos efeitos da decisão — durante o curso processual o auto se manifestou em concordância com o levantamento realizado pelo perito Edmundo Machado Neto. Fixou-se o interesse sobre as seguintes áreas:

I — A área do imóvel “Lago da Brasileira” seria de 6.597,4112 ha (seis mil quinhentos e noventa e sete hectares), conforme planta do imóvel no ID 20650411 - Pág. 17 a 22. Memorial descritivo no ID 20650411 - Pág. 46 a 50.

II — A área do imóvel “Escalerita” seria de 18.527,3285 ha (dezoito mil quinhentos e vinte e sete hectares), conforme planta do imóvel no ID 20650411 - Pág. 23 a 28. Memorial descritivo no ID 20650411 - Pág. 51 a 57.

Ambas as terras resultam, juntas, na pretensão de reintegração de posse da área de 25.124,7397 ha (vinte e cinco mil cento e vinte e quatro hectares).

Neste ponto, consigno que não merecem acolhimento as teses defensivas que afirmam precariade da ação por supostamente existir uma grande parcela de terra pertencente à União encravada entre as terras Escalerita e Lago da Brasileira. Isso porque, embora o particular não exerça posse sobre área pública, mas apenas a mera detenção, é plenamente resolvido na doutrina e jurisprudência que em uma área de domínio público os particulares podem disputar entre si a posse do bem mediante interditos possessórios.

Ou seja, se em uma área de domínio público existe disputa entre particulares, a relação havida exclusivamente entre os particulares será analisada à luz do instituto da posse.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça possui o remansoso posicionamento:



V2InRFIRM2s5alh0aCtiZVZ6eW9NS0cwUXN3aVIEV2R4VlFaQTZaQXB3SmdrTFhhQ3BQQ0s0Zmt5bUc2ZWQwanVmRFM3ZUxucEdnPQ==

Assinado eletronicamente por: DANILIO AUGUSTO KANTHACK PACCINI - 09/08/2025 12:24:51

<https://jpeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2508091225090000000119442253>

Número do documento: 2508091225090000000119442253

Num. 124613814 - Pág. 13

**RECURSO ESPECIAL. POSSE. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BEM PÚBLICO DOMINICAL. LITÍGIO ENTRE PARTICULARES. INTERDITO POSSESSÓRIO. POSSIBILIDADE. FUNÇÃO SOCIAL. OCORRÊNCIA.** 1. Na ocupação de bem público, duas situações devem ter tratamentos distintos: i) aquela em que o particular invade imóvel público e almeja proteção possessória ou indenização/retenção em face do ente estatal e ii) as contendidas possessórias entre particulares no tocante a imóvel situado em terras públicas. 2. A posse deve ser protegida como um fim em si mesma, exercendo o particular o poder fático sobre a res e garantindo sua função social, sendo que o critério para aferir se há posse ou detenção não é o estrutural e sim o funcional. É a afetação do bem a uma finalidade pública que dirá se pode ou não ser objeto de atos possessórios por um particular. 3. A jurisprudência do STJ é sedimentada no sentido de que o particular tem apenas detenção em relação ao Poder Público, não se cogitando de proteção possessória. **4. É possível o manejo de interditos possessórios em litígio entre particulares sobre bem público dominical, pois entre ambos a disputa será relativa à posse.** 5. À luz do texto constitucional e da inteligência do novo Código Civil, a função social é base normativa para a solução dos conflitos atinentes à posse, dando-se efetividade ao bem comum, com escopo nos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana. 6. Nos bens do patrimônio disponível do Estado (dominiciais), despojados de destinação pública, permite-se a proteção possessória pelos ocupantes da terra pública que venham a lhe dar função social. 7. A ocupação por particular de um bem público abandonado/desafetado - isto é, sem destinação ao uso público em geral ou a uma atividade administrativa -, confere justamente a função social da qual o bem está carente em sua essência. 8. A exegese que reconhece a posse nos bens dominiciais deve ser conciliada com a regra que veda o reconhecimento da usucapião nos bens públicos (STF, Súm 340; CF, arts. 183, § 3º; e 192; CC, art. 102); um dos efeitos jurídicos da posse - a usucapião - será limitado, devendo ser mantido, no entanto, a possibilidade de invocação dos interditos possessórios pelo particular. 9. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1296964 DF 2011/0292082-2, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 18/10/2016, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/12/2016 IP vol. 102 p. 209)

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. ÁREA PÚBLICA DISPUTADA ENTRE PARTICULARES. PROTEÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.** 1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada. 2. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso. **3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é possível o manejo de interditos possessórios em litígio entre particulares sobre bem público dominical, pois entre ambos a disputa será relativa à posse** ( REsp 1296964/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 7/12/2016). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AgRg no AREsp: 287922 SP 2013/0011408-7, Data de Julgamento: 15/08/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/08/2022)



V2InRFIRM2s5alh0aCtiZVZ6eW9NS0cwUXN3aVIEV2R4VlFaQTZaQXB3SmrTFhhQ3BQQ0s0Zmt5bUc2ZWQwanVmRFM3ZUxucEdnPQ==

Assinado eletronicamente por: DANILIO AUGUSTO KANTHACK PACCINI - 09/08/2025 12:24:51

<https://pjpeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2508091225090000000119442253>

Número do documento: 2508091225090000000119442253

Num. 124613814 - Pág. 14

Ademais, não é sujeito à competência deste juízo estadual dirimir o que é ou deixa de ser propriedade da União Federal.

A lide em análise consiste em disputa entre particulares, de modo que a contenda deverá ser dirimida à luz do instituto da posse.

Incumbe ao autor, portanto, a prova de que exerceu a posse sobre a área pretendida, independentemente da discussão sobre eventual propriedade da União.

### ***O Exercício da Posse***

A respeito do efetivo exercício da posse sobre a coisa, em sua inicial, o autor fundamenta tão somente o seguinte (ID 20649132 – Pág. 05):

“A posse sobre a área vem sendo exercida pacificamente desde a sua aquisição. As modificações na legislação da região amazônica – de todos sabida – estão a exigir do Autor a implementação e estudos para elaboração de projetos para o eventual desmatamento e exploração adequada da mata. Estes projetos demandam a contratação de técnicos especializados, bem assim serviços de campo que exigem tempo, além daquele dispensado para a tramitação burocrática.”

A inicial é vazia a respeito de prova do exercício da posse.

O autor apenas afirma que exercia a posse desde a aquisição e que estava enfrentando burocracias para dar andamento a “projetos para o **eventual** desmatamento e exploração adequada da mata”.

Em sua manifestação de ID 20650074, o autor volta a explorar as razões pelas quais afirma que exerceu a posse das terras:

ID 20650074 - Pág. 30: “Diante do Laudo Pericial, uma vez demonstrado à saciedade a real abrangência das terras referentes aos imóveis de sua propriedade - Escalerita e Brasileira - o Autor peticionou solicitando o prosseguimento do feito exatamente nos termos da inicial, ou seja, sobre toda a extensão dominial abrangida pelos imóveis supracitados, tal e qual a posse que sempre exerceu sobre ditas terras, fato atestado pelo Perito, nos seguintes termos: "Vale ressaltar que o proprietário detém, em conjunto com a empresa Madeiras do Brasil Ltda, um plano de Manejo Florestal com Rendimento Sustentável aprovado pelo IBAMA e que se encontra sobre toda a figura dos Títulos (fl. 454, penúltimo parágrafo, in fine)."

ID 20650074 - Pág. 32: “Ficou devidamente provado que o Autor exercia a posse mediante a prática extrativista, e estava em fase o levantamento do potencial florestal e a elaboração do respectivo Plano de Manejo Florestal Sustentável (vide depoimentos de fls. 31/32), que veio a ser aprovado pelo IBAMA em junho de 1998 (fl. 49)”

Isto é, durante a instrução processual, a alegação de posse do autor manteve-se firme na tese de que o exercício decorreu de práticas extrativistas e em virtude dos estudos para criação de Plano de Manejo Florestal.



V2InRFIRM2s5alh0aCtiZVZ6eW9NS0cwUXN3aVIEV2R4VlFaQTZaQXB3SmdrTFhhQ3BQQ0s0Zmt5bUc2ZWQwanVmRFM3ZUxucEdnPQ==

Assinado eletronicamente por: DANILIO AUGUSTO KANTHACK PACCINI - 09/08/2025 12:24:51

<https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2508091225090000000119442253>

Número do documento: 2508091225090000000119442253

Num. 124613814 - Pág. 15

Não foi diferente durante a fase recursal, em que, apesar de não ter sido analisado o mérito no acórdão, o recurso manejado pelo autor trouxe fundamentação relativa ao exercício da posse ancorada nas mesmas teses.

Diante disso, cumpre esmiuçar o que o ordenamento jurídico comprehende por posse, como um direito digno da tutela judicial.

A posse protegida pelo ordenamento pátrio não se exerce por declarações de uma qualidade de possuidor, não basta que alguém se declare ou atribua a outro a insígnia de possuidor, em um sentido impróprio.

O direito de posse tutelado pela ordem jurídica é firme, consistente no efetivo exercício dos poderes da propriedade: é um fato exteriorizado pela ação, conforme dispõe o art. 1.196 do Código Civil:

Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.

A posse é reconhecida não pelo simples desejo ou declaração de alguém, o reconhecimento da posse pelo ordenamento jurídico demanda sua exteriorização por meio de atos que demonstrem a relação prática do indivíduo com a coisa.

Assim, a posse não se estabelece pelo título formal ou pela mera alegação de domínio, mas pelo comportamento ativo que revela o aproveitamento do bem, seja para fins existenciais, econômicos ou sociais.

Em outras palavras, a posse é um fenômeno perceptível, que se materializa nas ações e condutas voltadas ao uso, gozo ou disposição da coisa, evidenciando-se perante terceiros e perante a sociedade.

Ao proteger a posse, o ordenamento jurídico não se limita a resguardar declarações abstratas de vontade, mas sim situações fáticas em que o possuidor atua concretamente sobre o bem.

Diante do ônus que recai ao autor (art. 373, I, do CPC) de comprovar sua posse anterior sobre as terras denominadas Escalerita e Lago da Brasileira, o requerente conjugou provas testemunhais colhidas em audiência de justificação prévia em 1997, documentos sobre o Plano de Manejo Florestal, Laudo Pericial, censo demográfico, oitiva de testemunhas em audiência de instrução e julgamento, entre outros (dispensa-se reiterar o relatório).

Por sua vez, é uníssona a defesa dos inúmeros réus no sentido de não reconhecer o exercício de posse anterior pelo autor, sustentando, por outro lado, que centenas de posseiros já ocupavam as terras denominadas Escalerita e Lago da Brasileira há muitos anos antes do ajuizamento.

É este, portanto, o núcleo fundamental da controvérsia.

Nesse diapasão, passo a explorar as provas colhidas e teses autorais propostas, que apresentam, em essência, duas vertentes de exploração da terra: (*i*) extrativismo de seringa, castanha, copaíba, entre outros; e (*ii*) o Plano de Manejo Florestal.

### ***Da Atividade Extrativista***



V2InRFIRM2s5alh0aCtiZVZ6eW9NS0cwUXN3aVIEV2R4VlFaQTZaQXB3SmdrTFhhQ3BQQ0s0Zmt5bUc2ZWQwanVmRFM3ZUxucEdnPQ==

Assinado eletronicamente por: DANILIO AUGUSTO KANTHACK PACCINI - 09/08/2025 12:24:51

<https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2508091225090000000119442253>

Número do documento: 2508091225090000000119442253

Num. 124613814 - Pág. 16

De início, observa-se que, ainda em 10/07/1997, foi realizada audiência de justificação prévia, em que foram ouvidas as testemunhas Álvaro Leônicio Postigo Filho, Auro Neubauer e Walter Waltemberg Silva Júnior. Dos depoimentos colhidos, extraem-se de proveitosas as seguintes informações (ID 20649132 - Pág. 40 a 43):

ID 20649132 - Pág. 41 - Testemunha Álvaro Leônicio Postigo Filho - Afirmou "que o requerente vem explorando o imóvel desde a aquisição, na extração de castanha, sorva, seringa e copaíba, produtos estes vendidos ao comerciante conhecido por Bosco."

ID 20649132 - Pág. 42 - Testemunha Auro Neubauer - Engenheiro Florestal que percorreu a área para fazer levantamento do potencial madeireiro. Encarregado de analisar a viabilidade e elaborar projeto de manejo florestal. Afirmou "que não tem conhecimento de que haja exploração de castanha ou de seringa no local".

ID 20649132 - Pág. 43 - Testemunha Walter Waltemberg Silva Júnior - Afirmou "que há cerca de 2 meses, quando estava percorrendo o Rio Jamari com destino ao Rio Verde percebeu na área a existência de algumas placas e pequenas derrubadas às margens do Rio", bem como "que toda a vizinhança da área sabe que o imóvel é de propriedade do requerente."

Destes depoimentos, nota-se que apenas a testemunha Álvaro Leônicio Postigo Filho menciona um exercício efetivo da posse pelo autor, por meio da extração de castanha, sorva, seringa e copaíba, que eram vendidos a um comerciante conhecido por Bosco.

Todavia, nenhum outro elemento de prova neste sentido foi trazido para corroborar a afirmação de que o autor realizou atividades extrativistas.

Não há, nos autos, nenhum registro comercial destas extrações, nem sequer uma qualificação satisfatória deste suposto comerciante Bosco, muito menos algum recibo.

Em verdade, conforme se passará a expor, verificam-se diversas declarações testemunhais, inclusive manifestações do próprio autor no sentido de que não existia vínculo entre Aldo Castanheira com os seringueiros e demais extrativistas que exploraram as terras Escalerita e Lago Brasileira desde meados de 1890.

Analizando as demais provas que trazem a perspectiva da atividade extrativista anterior ao ano de 1997, ressalta-se, primeiramente, o depoimento da testemunha Manoel Arnóbio Teixeira Alves (ID 117963453), policial que atuou em denúncias e fiscalizações na área em disputa:

Testemunha Manoel Arnóbio Teixeira Alves.

Juiz: Desde quando o senhor conhece essa área?

Manoel: Acho que há uns 30 anos.

Juiz: A partir desse processo, o senhor conhece?

Manoel: Não, foi bem antes, a gente já fiscalizava essa área [...]

Juiz: O senhor sabe quando ele começou a fazer essas denúncias?



V2InRFIRM2s5alh0aCtiZVZ6eW9NS0cwUXN3aVIEV2R4VIFaQTZaQXB3SmdrTFhhQ3BQQ0s0Zmt5bUc2ZWQwanVmRFM3ZUxucEdnPQ==

Assinado eletronicamente por: DANILIO AUGUSTO KANTHACK PACCINI - 09/08/2025 12:24:51

<https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2508091225090000000119442253>

Número do documento: 2508091225090000000119442253

Num. 124613814 - Pág. 17

Manoel: Não, não tenho lembrança não, mas ele sempre fez pra polícia.

**Juiz: O senhor sabe se o seu Aldo Castanheira explorava na área, se a área era cercada, se não era, o senhor sabe como era isso?**

**Manoel: Eu sei que era preservada.**

**Juiz: Mas ele explorava alguma coisa na área? Com um manejo, castanha?**

**Manoel: Não. Não.**

Juiz: Essa área era cercada de alguma forma?

Manoel:

Se era cercada, eu acho que não era, mas que é titularizada, ela era [...]

Adiante, tratando mais diretamente sobre os povos extrativistas que viviam nas terras Escalerita e Lago da Brasileira, a testemunha Tadeu Abrahão Fernandes (ID 117963453), que prestou serviços ao Sr. Paulo Whately Sack, tendo feito o levantamento topográfico da área quando Paulo se interessou por adquirir a área do Sr. Aldo Castanheira, disse:

Testemunha Tadeu Abrahão Fernandes

Juiz: O senhor conhece essa área?

Tadeu: Conheço perfeitamente, integralmente, passo a passo e garanto para o senhor que ninguém conhece mais do que eu.

[...]

Juiz: O senhor encontrou algum outro invasor, alguma outra pessoa que disse quem seria o proprietário ou possuidor dessa área antes?

**Tadeu: Nas primeiras caminhadas que eu fiz ali, havia um ou outro seringueiro, extrativistas, que falavam que sabiam que a área tinha sido adquirida pelo Aldo, que ele tinha [inaudível] a área, mas que não tinham [inaudível] mais nada. São pessoas que vivem no mato intocadas, né? E não têm uma residência fixa, eles são nômades dentro da área de exploração, nas estradas de seringa ali. Mas se tivesse alguém com uma área constituída, com uma área derrubada, nenhuma área.**

Juiz: Isso a partir de 2000?

Tadeu: A partir de 2000, é, 2001, 2002. Não estou precisando a data aqui porque faz tempo.

[...]

**Juiz: O senhor sabe se o senhor Aldo, em relação à posse da área, ele fez alguma outra coisa? Ele cercou a área?**

**Tadeu: Não. Não.**



V2InRFIRM2s5alh0aCtiZVZ6eW9NS0cwUXN3aVIEV2R4VlFaQTZaQXB3SmdrTFhhQ3BQQ0s0Zmt5bUc2ZWQwanVmRFM3ZUxucEdnPQ==

Assinado eletronicamente por: DANILIO AUGUSTO KANTHACK PACCINI - 09/08/2025 12:24:51

<https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2508091225090000000119442253>

Número do documento: 2508091225090000000119442253

Num. 124613814 - Pág. 18

Juiz: Ou fez algum plano de manejo na época que ele era proprietário?

Tadeu: Fez um plano de manejo. [...]

A prova testemunhal colhida do Sr. Tadeu Abrahão Fernandes é concisa em demonstrar que nas terras Escalerita e Lago da Brasileira, de fato, ocorriam atividades extrativistas, mas por seringueiros e extrativistas que tão somente sabiam que a área havia sido adquirida pelo Sr. Aldo Castanheira, o que demonstra que não havia vínculo entre Aldo e os extrativistas.

Por sua vez, ao ser questionado se o Sr. Aldo Castanheira faz algum ato de exteriorização de sua posse na área, respondeu apenas que não.

Ora, a testemunha presenciou a atividade extrativista na área, afirmou que os seringueiros ali residentes apenas sabiam que a terra tinha proprietário e respondeu que Aldo Castanheira não era o responsável por esta atividade extrativista de seringa, castanha, entre outros.

É importante ressaltar que a testemunha não declara que conhece a área e foi contratada no início dos anos 2.000. De três a cinco anos depois da propositura da ação.

Ainda na questão da suposta atividade extrativista, os réus suscitaron exaustivamente esta existência de posse antiga exercida nas terras Escalerita e Brasileira, pelos seringueiros que ali trabalhavam e seguiram ocupando nas “colocações” de seringa.

Por sua vez, em réplica, o autor sugere que as colocações de seringa eram ocupações consentidas, representando a posse do proprietário de forma direta ou indireta (ID 20650074 - Pág. 36 e 37).

Destas considerações e do caderno processual, o que se colhe é que o autor reconhece as vidas seringalistas que existiram naquele meio, mas não foi capaz de constituir nenhuma prova de que aqueles antigos ocupantes exerciam a posse em seu nome ou mando.

O autor apenas sugere que as colocações seriam consentidas.

No entanto, à míngua de qualquer prova que demonstre a permissão, o que se evidencia, em verdade, é a reticência do proprietário em expulsar ocupantes.

Aqui, assevero que este suposto consentimento sequer significaria que os seringueiros estariam exercendo a posse à ordem do proprietário, mas sim trabalhando a terra em interesse próprio, e enquanto o proprietário foi inerte em exercer a posse sobre o imóvel.

Embora sejam incontáveis os soldados da borracha que ocuparam Escalerita e Lago da Brasileira, não existe nem sequer um registro que vincule os trabalhadores a algum proprietário da terra, o que não seria prova demasiadamente onerosa, bastando recibos de pagamento, anotações sobre a força de trabalho empregada nas terras, ou quaisquer registros capazes de evidenciar que o labor era prestado por conta e ordem do titular dominial — documentos mínimos esperados de alguém que defende que dispôs sua propriedade continuamente desde os ciclos da borracha até 1997.

Dentre estes anos resgatados da história coligida nos autos, não há nenhum registro de que os seringueiros exerceram a posse em nome do proprietário da terra.

A inexistência de tais elementos implica a aplicação do ônus probatório previsto no art. 373, I, do Código de Processo Civil: competia ao autor demonstrar que exerceu a posse direta



V2InRFIRM2s5alh0aCtiZVZ6eW9NS0cwUXN3aVIEV2R4VlFaQTZaQXB3SmdrTFhhQ3BQQ0s0Zmt5bUc2ZWQwanVmRFM3ZUxucEdnPQ==

Assinado eletronicamente por: DANILo AUGUSTO KANTHACK PACCINI - 09/08/2025 12:24:51

<https://pjpeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2508091225090000000119442253>

Número do documento: 2508091225090000000119442253

Num. 124613814 - Pág. 19

ou indiretamente, por meio dos seringueiros em subordinação, ônus que permaneceu absolutamente descoberto.

Tal como a conclusão no relatório do INCRA, de vistoria ao local em 1982, que identificou diversos seringueiros em atividade, no mesmo período em que Aldo Castanheira já era proprietário do imóvel:

"Conclusão, pelo que podemos observar durante o período em que realizamos a vistoria nos imóveis mencionados, constatamos que estes são explorados anterior a data prevista por esta exposição de motivo a ser aplicada, de acordo com a idade prevista das árvores frutíferas e as árvores de seringueiras como podemos observar com a média de idade na base de 80 a 100 anos, em todo esse período, segundo informações, essa posse foi mansa e pacífica, onde até a presente data não houve qualquer conflito com limitantes ou posseiros na própria área, tanto com o atual detentor como seus antecessores, jamais tiveram problemas dessa natureza".

Os servidores do INCRA que conduziram a vistoria rural identificaram que no imóvel existiam árvores frutíferas não nativas da região, que já contavam com idade aproximada de 80 a 100 anos, cultivadas por intervenção humana (por seringueiros posseiros).

Considerando que a vistoria foi realizada na década de 80, o uso destas terras remete à segunda metade do século XIX, o que coincide com os registros históricos do apogeu do primeiro ciclo da borracha na amazônia a partir de 1879, anterior à própria passagem das terras à propriedade privada, quando as terras ainda eram pertencentes ao Estado do Amazonas.

Conclui-se que a atividade extrativista remonta ao século XIX, época em que sequer existiam proprietários privados, e foi persistente ao longo do século passado, sendo notoriamente independente à propriedade privada.

Dispensam-se maiores digressões para buscar justificar algum exercício de posse do autor por meio dos seringueiros, visto que o próprio autor alega que a presença dos seringueiros era meramente consentida — apesar de inexistir até mesmo qualquer prova de consentimento.

Dessa forma, o que se conclui é que a posse exercida pelos antigos seringueiros era autônoma, tal como a dos demais posseiros que seguem habitando ininterruptamente as terras denominadas Escalerita e Brasileira.

Resulta que a prova testemunhal capitaneada por Álvaro Leônio Postigo Filho é uma informação isolada, sem amparo e rechaçada pelo conjunto de provas do processo e, por isso, evidentemente insuficiente para fornecer a convicção da ocorrência de exploração extrativista pelo Sr. Aldo Castanheira.

Passo a deslindar o eventual exercício de posse por meio do Plano de Manejo Florestal.

#### ***Do Plano de Manejo Florestal***

A segunda vertente pela qual o autor sustenta que exerceu a posse das terras Escalerita e Lago da Brasileira, seria a elaboração de projetos para o eventual desmatamento e exploração adequada da mata.

Mais adiante no processo, o autor passou a sustentar que o plano teria sido posto em prática após a homologação do Plano de Manejo Florestal, em junho de 1998 (ID 20649132 -



V2InRFIRM2s5alh0aCtiZVZ6eW9NS0cwUXN3aVIEV2R4VIFaQTZaQXB3SmrTFhhQ3BQQ0s0Zmt5bUc2ZWQwanVmRFM3ZUxucEdnPQ==

Assinado eletronicamente por: DANILo AUGUSTO KANTHACK PACCINI - 09/08/2025 12:24:51

<https://pjpeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2508091225090000000119442253>

Número do documento: 2508091225090000000119442253

Num. 124613814 - Pág. 20

Pág. 64), tendo sido interrompido em meados de 2000, a partir de quando não foi mais possível dar andamento ao Manejo Florestal, diante do aumento das invasões.

De partida, registro que o mero desenvolvimento de um Plano de Manejo Florestal não representa o exercício da posse, enquanto não seja posto em prática, conforme já fundamentado no tópico “O Exercício da Posse” nesta sentença.

Não bastante, em sua doutrina, o Ministro aposentado Cesar Peluso, ao comentar o art. 1.196 do Código Civil, destaca que a posse é composta por dois elementos concomitantes e necessários, o *corpus* e o *animus*:

“[...] Em toda posse há dois elementos, consistentes numa conduta e numa vontade, que traduzem a relação de uso e de fruição. São eles o objetivo, denominado *corpus*, e o subjetivo, denominado *animus*. O *corpus* é o elemento exterior da posse, é o comportamento ostensivo do possuidor imitando o proprietário. É o aspecto visível da posse, que se traduz não só pelo contato material com a coisa, como também pela conduta de dar a ela a sua destinação econômica e social. O *animus* é o elemento subjetivo da posse. Nada mais é do que manter a conduta exterior semelhante à do proprietário (*corpus*) de modo proposital, intencional. Em outras palavras, trata-se da consciência e do desejo de agir como agiria o proprietário, da dominação intencional e consciente da coisa. Os dois elementos são cumulativos e indissociáveis. [...]” (Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência: Lei n. 10.406 de 10.01.2002 / Claudio Luiz Bueno de Godoy ... [et al.]; coordenação Cesar Peluso. – 18. ed. – Santana de Parnaíba [SP]: Manole, 2024.)

Trazendo a doutrina ao caso em apreço, nota-se que o Plano de Manejo Florestal gravita somente sobre o elemento *animus*, sem, contudo, alcançar o poder sobre o *corpus*. Ausente a concomitância dos elementos, inexiste a posse. Em miúdos, não há exercício de posse diante do mero desejo de alguém em dar uma destinação à terra.

No mesmo sentido, a doutrina de Francisco Eduardo Loureiro (in Código Civil Comentado, Manole, pgs. 983/984, 2007, Barueri/SP), ao analisar o mesmo dispositivo legal, conceitua a posse como “*a relação de fato entre a pessoa e a coisa, tendo em vista a utilização econômica desta. É a exteriorização da conduta de quem age normalmente como proprietário. É a visibilidade do domínio*”. Desta forma, a despeito do conhecimento de vizinhos da propriedade do autor sobre as áreas, não se verificava essa exteriorização da propriedade pela posse diante da simples realização de estudos e levantamentos em plano de manejo, que não chegou a ser implementado.

Portanto, cabe ao autor comprovar que não apenas planejou um manejo florestal, mas que também o pôs em prática, fazendo efetivo uso da terra para restar caracterizado o exercício da posse.

Nessa esteira, resta analisar se de fato o Plano de Manejo Florestal foi posto em prática.

A prova mais contundente a este respeito é o depoimento colhido da testemunha Augusto Luis Arnutti, dono da empresa Madeiras do Brasil LTDA, empresa arrendatária que seria responsável por fazer cumprir o Plano de Manejo Florestal.

Juiz: Qual foi a sua relação com o senhor Aldo Castanheira?



V2InRFIRM2s5alh0aCtiZVZ6eW9NS0cwUXN3aVIEV2R4VlFaQTZaQXB3SmrTFhhQ3BQQ0s0Zmt5bUc2ZWQwanVmRFM3ZUxucEdnPQ==

Assinado eletronicamente por: DANILIO AUGUSTO KANTHACK PACCINI - 09/08/2025 12:24:51

<https://jpeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2508091225090000000119442253>

Número do documento: 2508091225090000000119442253

Num. 124613814 - Pág. 21

Augusto: Nós tivemos um negócio, a minha empresa realizou, elaborou e implantou um plano de manejo nessa área, em 1997 e em 1998 foi a implantação. Esse plano de manejo foi realizado todos os outros procedimentos necessários, existia EIA/RIMA, teve sobrevoos, teve uma semana de voadeiras pra poder ir registrar todos os assentados, pra poder realizar o plano de manejo.

Juiz: Quando? Você recorda em que período? Se a partir de 1997 ou 1998?

Augusto: Não, doutor, fazem muitos anos. E depois a empresa também não era... eu que ficava diretamente com esse plano de manejo.

Juiz: E esse plano de manejo foi registrado em algum lugar?

Augusto: Foi registrado e começou a ser retirada a madeira também, até que teve impedimento por causa dos invasores.

**Juiz: Quando começou?**

Augusto: Em 1980.

**Juiz: Não, quando começou a retirar madeira?**

**Augusto: 1998 e 1999, e em 2000 já foi suspensa por causa de invasão. Que num plano de manejo não pode regressão, e ai no IBAMA foi cancelado.**

[...]

Advogado Guilherme: O senhor mencionou, seu Arnutti, que o trabalho teve o EIA teve o RIMA, foi devidamente registrado nos órgãos competentes e foi deferido o plano de manejo. É correto afirmar que o plano de manejo só é deferido a quem se tem a posse da área?

Augusto: Não, é deferido à empresa que contrata.

Juiz: Não, quando é autorizada a exploração, o Dr. Guilherme quer isso, essa exploração é autorizada ao proprietário ou a quem tem posse?

Augusto: Não, é ao detentor do manejo, é à empresa que faz o manejo.

Juiz: Independentemente dele ter posse ou propriedade?

Augusto: É, porque existe o contrato entre a empresa e o proprietário.

**Juiz: O senhor, então, iria fazer a exploração desse manejo?**

**Augusto: Sim, nós iniciamos a exploração por um ano e meio. Começou muita invasão.**

[...]



V2InRFIRM2s5alh0aCtiZVZ6eW9NS0cwUXN3aVIEV2R4VFaQTZaQXB3SmdrTFhhQ3BQQ0s0Zmt5bUc2ZWQwanVmRFM3ZUxucEdnPQ==

Assinado eletronicamente por: DANIO AUGUSTO KANTHACK PACCINI - 09/08/2025 12:24:51

<https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2508091225090000000119442253>

Número do documento: 2508091225090000000119442253

Num. 124613814 - Pág. 22

Advogada Sandra: No processo de manejo, ele entrou quanto da área?

**Juiz: O senhor sabe o quanto o senhor explorou, o quanto o senhor entrou na área?**

**Augusto:** A área foi dividida em 20 talhões de 1.350 hectares cada talhão. Então, a área foi dividida a partir de lá da divisa, perto de Santana, foi dividida toda em picadas de 50 em 50 metros. Uma coisa muito bem feita. E levantamos, faz o levantamento de toda a madeira e começamos a explorar na parte perto da usina.

**Juiz: O senhor lembra quanto?**

**Augusto:** Ah, exploramos ao primeiro ano mil trezentos e poucos hectares e no segundo ano estávamos pela metade da exploração quando foi suspensa pela invasão. [...]

O depoimento da testemunha afirma como seria a execução do plano de manejo florestal, com a extração de 1.350 hectares por ano, durante 20 anos.

Todavia, confrontando com os vastos elementos dos autos, não vislumbro coerência no depoimento da testemunha Augusto Luis Arnutti no que diz respeito à exploração por manejo florestal que afirma ter realizado nos anos de 1998 a 2000, que teria sido interrompida pela invasão.

A testemunha diz que os 27.000 hectares haviam sido divididos para exploração durante 20 anos, com extração de 1.350 hectares por ano, e que esta exploração ocorreu durante os anos de 1998 a 2.000. Afirma que a exploração iniciou de forma bem organizada a partir da parte perto da usina, isto é, o sul da TD Escalerita.

No ID 20650411 - Pág. 65, o Laudo Pericial demonstra que a área antropizada no TD Escalerita no ano de 1997 já era de 662,2227 hectares.

A primeira conclusão que se retira deste dado é que essa exploração não foi realizada por Aldo Castanheira, visto que o autor nega ter desmatado a terra até o momento da aprovação do Manejo Florestal, o que ocorreu em junho de 1998 (conforme homologação de ID 20649132 - Pág. 64).

Em seguida, no ID 20650411 - Pág. 69, o Laudo Pericial demonstra que o aumento da área antropizada no TD Escalerita apenas entre os anos de 1997 e 2004 foi de 3.454,4437 hectares.

Segundo as afirmativas da testemunha, “*exploramos ao primeiro ano mil trezentos e poucos hectares e no segundo ano estávamos pela metade da exploração quando foi suspensa pela invasão.*”

Um ano e meio de exploração (1.350 ha + 625 ha) corresponde a 2.025 hectares, o que representaria 60% (sessenta por cento) de toda a área antropizada entre 1997 e 2004 (3.454,44 ha).

No entanto, a verdade que se apresenta nas imagens de satélite incluídas no Laudo Pericial (ID 20650411 - Pág. 69) é de que dos 3.454,44 hectares que foram explorados entre 1997 e 2004, **a antropização foi inteiramente realizada pelos réus** em uma projeção desordenada e disparada ao interior da floresta, distanciando-se da UHE de Samuel, como mencionado pela testemunha Augusto Arnutti, acima.



V2InRFIRM2s5alh0aCtiZVZ6eW9NS0cwUXN3aVIEV2R4VIFaQTZaQXB3SmdrTFhhQ3BQQ0s0Zmt5bUc2ZWQwanVmRFM3ZUxucEdnPQ==

Assinado eletronicamente por: DANILIO AUGUSTO KANTHACK PACCINI - 09/08/2025 12:24:51

<https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2508091225090000000119442253>

Número do documento: 2508091225090000000119442253

Num. 124613814 - Pág. 23

Vejamos:

\*Imagen extraída do ID 20650411 - Pág. 69.

Destarte, não há lastro para se acolher a tese de que a empresa Madeiras do Brasil LTDA tenha posto em prática o plano de manejo florestal apenas com base no depoimento da testemunha, visto que as provas dos autos contrapõem enfaticamente a narrativa apresentada pela testemunha, além de inexistir, novamente, qualquer documento nos autos que demonstrem o exercício da atividade de extração e comercialização das madeiras supostamente exploradas pela empresa Madeiras do Brasil LTDA à ordem do então proprietário Aldo Castanheira.

No intuito de desmistificar qualquer dúvida sobre se a parte desmatada no canto inferior da imagem anterior, na região mais próxima da UHE Samuel, é ou não resquício do suposto desmatamento do Manejo Florestal durante os anos de 1998 a 2000 pela empresa Madeiras do Brasil LTDA, como afirma a testemunha, este juízo consultou as imagens de satélite históricas disponíveis publicamente no site > <https://earth.google.com/web/> < (acesso em 06/08/2025).

Foram colhidas imagens anuais de 1997 a 2004, que estão disponíveis em anexo a esta sentença para melhor visualização.

Em 1997, a área estava assim explorada por extração de madeira:

Em 2001, a área estava assim explorada:

Note-se que 2001 é um ano após a data em que a empresa Madeiras do Brasil LTDA teria parado de extrair madeira das proximidades da UHE Samuel (parte mais ao inferior das imagens), como afirmado pela testemunha, responsável pela suposta extração de madeira.

Com o devido acato à testemunha, não há nenhum desmatamento organizado da forma narrada que demonstre que a área tenha sido explorada pela empresa Madeiras do Brasil LTDA.

Baseado nas imagens anuais, em anexo a esta sentença, vê-se que o primeiro desmatamento relevante na região mais próxima à UHE Samuel ocorreu somente entre 2003 e 2004, pelos réus.

Por fim, ressalta-se que a exploração por meio do manejo florestal ensejaria a emissão de diversos documentos que serviriam de prova, mas não foram apresentados, como a Autorização para Transporte de Produtos Florestais – ATPF (substituída pelo Documento de Origem Florestal - DOF), Nota Fiscal do serviço, Declaração da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA) e outros.

A ausência de qualquer prova que confirme o exercício do Manejo Florestal resulta no descumprimento do ônus probatório previsto no art. 373, I, do CPC. Por outro lado, a fundamentação apresentada confere segurança à conclusão de que não houve a implementação do Plano de Manejo Florestal.

Destarte, toda antropização promovida foi resultado da posse exercida exclusivamente pelos réus.



V2InRFIRM2s5alh0aCtiZVZ6eW9NS0cwUXN3aVIEV2R4VlFaQTZaQXB3SmrTFhhQ3BQQ0s0Zmt5bUc2ZWQwanVmRFM3ZUxucEdnPQ==

Assinado eletronicamente por: DANILIO AUGUSTO KANTHACK PACCINI - 09/08/2025 12:24:51

<https://jpeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2508091225090000000119442253>

Número do documento: 2508091225090000000119442253

Num. 124613814 - Pág. 24

Por via de consequência, sendo inexistente a posse anterior do autor, a turbação ou o esbulho praticado pelo réu e a data da turbação ou do esbulho restam inexistentes.

Portanto, esgotadas as teses autorais a respeito do exercício anterior das terras denominadas Escaleria e Lago da Brasileira, a presente ação de reintegração de posse merece ser julgada improcedente.

### ***Considerações Finais***

Diante da inquestionável relevância social que envolve a lide, por disputar tão vasta área, que também compreende o núcleo comunitário de Vila Nova Samuel, mas que para tanto sofreu com a devastação do seu patrimônio natural, é importante tecer rápidas considerações.

O perito apontou breves registros sociais da abrangência da lide sobre a comunidade da Vila Nova Samuel no laudo apresentado (ID 20650392 - Pág. 100):

“Nas vistorias, foi possível constatar que a Vila Nova de Samuel (Distrito do Município de Candeias do Jamari) se encontra situado em sua totalidade (100%) dentro do perímetro do TD Escalerita, embora no seu limite. A Vila Nova de Samuel possui cerca de 2000 habitantes, escola, posto de saúde, comércios diversos, posto de combustível e se constitui em acesso único ao Plano de Desenvolvimento Sustentável (PDS) Jequitibá.”

Do censo sócio territorial de Vila Nova Samuel (ID 30402735), que visitou 536 imóveis da vila, observa-se registro de demais investimentos de infraestrutura pelas entidades estatais, louvando a boa qualidade da escola local, menciona ginásio financiado pela Caixa Econômica Federal, regularidade e pontualidade do transporte escolar e fornecimento de energia a todos os imóveis da vila.

No ID 20650018 - Pág. 30 a 44, especialmente Pág. 40, observa-se a organização do INCRA para promover a regularização fundiária de inúmeras famílias nas terras em que se acredita serem da União entre as terras Escalerita e Lago da Brasileira.

Note-se, ainda, as declarações do então Prefeito Municipal de Candeias do Jamari na audiência especial realizada em 30 de março de 2005 (ID 20650018 - Pág. 47 e 48):

“O Sr. Prefeito Municipal de Candeias do Jamari informou que há cerca de 10 anos, 42 famílias foram despejadas de outra área e apresentadas à prefeitura do município. Diligenciando junto ao INCRA, foi indicada a área devoluta existente entre as propriedades do autor, pelo que a prefeitura de Candeias os encaminhou para lá e na atualidade fornece transporte escolar e assistência médica no posto de saúde da cidade [...]”

Diante do ativo interesse dos órgãos públicos em promover a ocupação da área com os réus, bem como as qualidades dignas de um núcleo comunitário funcional, atendido por transporte público, ensino público, serviço de saúde pública, distribuição de energia, igrejas, mercados, comércios variados, além de ser acesso único ao PAF Jequitibá, resgato o já mencionado Enunciado n. 492 da V Jornada de Direito Civil:

**“A posse** constitui direito autônomo em relação à propriedade e **deve expressar o aproveitamento dos bens para o alcance de interesses existenciais, econômicos e sociais** merecedores de tutela”



V2InRFIRM2s5alh0aCtiZVZ6eW9NS0cwUXN3aVIEV2R4VFaQTZaQXB3SmdrTFhhQ3BQQ0s0Zmt5bUc2ZWQwanVmRFM3ZUxucEdnPQ==

Assinado eletronicamente por: DANILIO AUGUSTO KANTHACK PACCINI - 09/08/2025 12:24:51

<https://jpeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2508091225090000000119442253>

Número do documento: 2508091225090000000119442253

Num. 124613814 - Pág. 25

Por todo esse contexto fático, desenvolvido ao longo de 30 anos, tenho que a posse exercida pelos réus sobre a área cumpre função social, ainda que às expensas do patrimônio natural e sua localização no zoneamento “2.1”, de áreas de uso especial, destinada à conservação dos recursos naturais, passíveis de uso sob manejo sustentável.

O fato de o imóvel estar inserido em área de uso especial estabelece diretrizes de planejamento da ocupação do solo, o que não implica na declaração de inexistência de uso e ocupação pelos réus.

Nesse contexto, há que se ponderar sobre até que ponto a rigidez da lei deve se sobrepor aos fatos cotidianos e à dinâmica social. Atualmente, a área em libe abriga uma pequena cidade, umbilicalmente ligada e dependente da atividade agropecuária e agrícola desenvolvida ao largo das terras litigiosas e do projeto de assentamento florestal - PAF Jequitibá.

A Vila e as terras que a circundam vivem uma relação simbiótica de interdependência e subsistência, sendo possível presumir que a desativação das atividades rurais fatidicamente desencadearia a ruína de Vila Nova Samuel.

Nesse contexto, emerge com clareza a necessidade de conciliar a realidade social consolidada com a tutela ambiental, atribuindo ao poder público papel decisivo, não apenas como legislador, mas como agente garantidor do equilíbrio entre a ocupação humana e a preservação dos recursos naturais.

A atuação estatal se faz imprescindível para supervisionar e ordenar o uso do solo. Adotar políticas de controle e recuperação ambiental, conjugado com intensa fiscalização, combate e reversão de desmatamentos irregulares é incumbência precípua do Estado, visando sempre a proteção do patrimônio ecológico sem desconsiderar a função social da posse exercida pelas comunidades estabelecidas.

Assim, a busca por soluções justas e efetivas demanda do Estado o compromisso de implementar medidas capazes de assegurar o desenvolvimento sustentável, harmonizando os interesses coletivos, a dignidade das pessoas que vivem da terra e a preservação das riquezas naturais para as futuras gerações.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.



V2InRFIRM2s5alh0aCtiZVZ6eW9NS0cwUXN3aVIEV2R4VIFaQTZaQXB3SmdrTFhhQ3BQQ0s0Zmt5bUc2ZWQwanVmRFM3ZUxucEdnPQ==

Assinado eletronicamente por: DANIO AUGUSTO KANTHACK PACCINI - 09/08/2025 12:24:51

<https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2508091225090000000119442253>

Número do documento: 2508091225090000000119442253

Num. 124613814 - Pág. 26

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

## DISPOSITIVO

Considerando que as preliminares de ilegitimidade passiva de José Ribamar da Cruz Oliveira, Antônio Rodrigues Cardoso e José Leite Ferreira foram acolhidas pela decisão saneadora de ID 114552744 extinguindo o feito sem resolução do mérito em relação aos requeridos mencionados, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

No mérito, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de reintegração de posse formulada pelo autor, pondo fim ao processo de conhecimento, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Determino a retificação do valor da causa para o importe de R\$ 11.328.373,56 (onze milhões trezentos e vinte e oito mil trezentos e setenta e três reais e cinquenta e seis centavos), já atualizado nesta data.

**CONDENO** a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que arbitro em **10% (dez por cento)** do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC, a ser divido proporcionalmente entre os causídicos que patrocinaram a defesa dos requeridos, tendo em conta que vários dos requeridos compareceram em juízo sob o amparo de gratuidade processual.

Em caso de interposição de apelação, **INTIME-SE** a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de **15 (quinze) dias**. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 9 de agosto de 2025.

**Danilo Augusto Kanthack Paccini**

Juiz de Direito

---

## Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria,  
Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.



V2InRFIRM2s5alh0aCtiZVZ6eW9NS0cwUXN3aVIEV2R4VFaQTZaQXB3SmrTFhhQ3BQQ0s0Zmt5bUc2ZWQwanVmRFM3ZUxucEdnPQ==

Assinado eletronicamente por: DANILo AUGUSTO KANTHACK PACCINI - 09/08/2025 12:24:51

<https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2508091225090000000119442253>

Número do documento: 2508091225090000000119442253

Num. 124613814 - Pág. 27